

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANNA FLÁVIA FERREIRA MARTINS

**MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A INSALUBRIDADE NO DIREITO  
BRASILEIRO**

CURITIBA

2015

ANNA FLÁVIA FERREIRA MARTINS

**MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A INSALUBRIDADE NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Thereza Cristina Gosdal.

CURITIBA

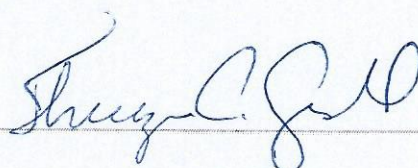
2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA FLAVIA FERREIRA MARTINS

### MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: A INSALUBRIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

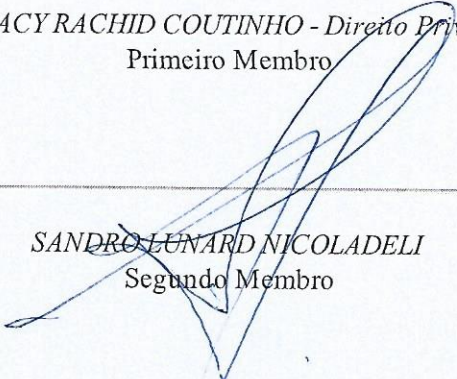


*THEREZA CRISTINA GOSDAL*  
Orientador

Coorientador



*ALDACY RACHID COUTINHO - Direito Privado*  
Primeiro Membro



*SANDRO LUNARD NICOLADELI*  
Segundo Membro

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, por ter guiado os meus passos durante toda a caminhada e por ter me concedido sabedoria para chegar até aqui. Sempre ciente de que esta é apenas a primeira etapa do longo caminho que ainda tenho a trilhar.

Agradeço à minha família, Ferreira e Martins, e em especial os meus pais, José e Sônia, e aos meus irmãos, Fernanda, Fernando e Daniel. Aos meus pais, agradeço pela paciência, apoio e dedicação de sempre, fundamentais para cada vitória alcançada; vocês, a educação, o carinho e o amor que vocês sempre dedicaram à nossa família é que tornaram possível concluir este ciclo. À Fernanda, agradeço pelo exemplo de irmã mais velha, sempre dedicada em tudo que faz e que, confesso, levo como inspiração de esforço e competência. Ao Fernando, agradeço pelo irmão companheiro que é e sempre foi, sempre alegre, presente e disposto a ajudar a mim e a todos que estão ao seu redor. Por fim, ao Daniel, que, mesmo sendo o irmão “menor”, sempre se mostrou paciente e solícito.

Agradeço ao meu namorado, Bruno, meu parceiro de faculdade e de vida que, entre encontros e desencontros ao longo desses cinco anos, tornou-se uma das pessoas mais importantes da minha vida. Obrigada por ser sempre compreensivo e atencioso, além de ter me ensinado a ser também mais compreensiva, paciente e atenciosa e, ainda, a importância de me dedicar e dar o meu melhor em tudo que tenho a fazer.

Agradeço, ainda, ao “Dazamiga” (Aline, Amanda, Anny, Fernanda, Heloísa Kruger, Heloísa Simões, Larissa, Mayara, Priscilla, Raissa e Thais), amigas que, cada uma a seu modo, algumas mais próximas e outras um pouco menos, sempre estiveram presentes nos melhores e piores momentos desses cinco anos, compartilhando alegrias e aflições, uma sempre apoiando a outra como se fôssemos uma família. Tenho certeza que estaremos unidas para muito além das colunas da Pç. Santos Andrade.

Agradeço também ao escritório Araúz & Advogados Associados e em especial ao setor trabalhista deste. Em nome do meu coordenador, Thiago, agradeço a todos pelo companheirismo, por serem sempre pacientes e compreensivos, dispostos a me ensinar, na prática, os lados positivos e negativos que a Justiça e o Direito do Trabalho

têm a oferecer. O dia-a-dia no escritório sempre me ajudou muito, complementando e, muitas vezes, facilitando a compreensão do ensino transmitido na faculdade.

Por fim, agradeço à prof<sup>a</sup>. Thereza, pelo tempo dispendido a me orientar, esclarecer dúvidas e analisar a presente monografia.

Sem dúvida, ter cada um de vocês ao meu lado é que tornou possível chegar ao fim desta jornada.

## RESUMO

O meio ambiente de trabalho salubre é um direito fundamental dos trabalhadores, incumbindo aos empregadores esforços na busca pela sua realização, bem como ao Estado o dever de fiscalizar o cumprimento de normas relativas à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho. No direito brasileiro, não sendo possível a eliminação de eventuais riscos à saúde no meio ambiente de trabalho, faz-se necessária busca pela neutralização destes riscos e, por fim, não sendo possível também a neutralização, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, como meio de compensar o labor realizado em condições adversas. Contudo, muitas vezes, essa última opção é adotada pelos empregadores logo de imediato, sem observância da ordem estabelecida, tendo em vista se tratar de meio menos oneroso aos seus interesses. Esta escolha, no entanto, ocasiona inúmeros prejuízos à saúde dos trabalhadores, não podendo ser aceita pelo ordenamento jurídico de um país que estabelece o trabalho como fundamento de sua República. É por esta razão que serão analisadas medidas que otimizem o real cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho, assim como medida alternativa ao pagamento do adicional de insalubridade, já adotada por diferentes países: a redução da jornada de trabalho.

**Palavras-chave:** Meio ambiente de trabalho. Insalubridade. Monetização dos riscos. Saúde dos trabalhadores. Prevenção. Compensação.

## ABSTRACT

The means healthy working environment is a fundamental right of workers, leaving to employers efforts in the search for their achievement as well as the state the duty to monitor compliance with the rules concerning health and safety in the working environment. Under Brazilian law, if it is not possible to eliminate any risk to the health of the working environment, it is necessary search for means to neutralizing these risks and, finally, if the neutralization is also not possible, is due to the payment of hazard pay, as a means to compensate for the work performed in adverse conditions. However, often, the latter option is taken by employers immediately, without observing the established order, considering it is less costly means to their interests. This choice, however, causes numerous health hazards for workers and can not be accepted by the legal system of a nation which establishes the work as one the foundation of republic. It is for this reason that measures will be considered, or analyzed to optimize the actual fulfillment of the rules on health and safety at work, as well as an x'alternative measure to the payment of hazard pay, as adopted by different countries: the reduction of working hours.

**Keywords:** Half workplace. Unhealthiness. Monetization of risks. Health of workers. Prevention. Compensation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E O ATUAL TRATAMENTO DA INSALUBRIDADE NO ORDENAMENTO JUSLABORAL BRASILEIRO</b> .....	<b>11</b>
1.1. HISTÓRICO DO DIREITO À SAÚDE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	11
1.2. O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO NO BRASIL.....	16
1.3. O ATUAL TRATAMENTO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO .....	20
<b>2. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E OS PROBLEMAS OBSERVADOS NA TUTELA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES BRASILEIROS</b> .....	<b>27</b>
2.1. RAZÕES PELAS QUAIS SE ADOTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE..	27
2.2. A QUESTÃO DA SIMULTANEIDADE DE AGENTES E DA CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS .....	34
2.3. A FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	37
2.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA MONETIZAÇÃO DOS RISCOS E DA INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR .....	39
<b>3. NOVAS PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES INSALUBRES</b> .....	<b>43</b>
3.1. MUDANÇAS NECESSÁRIAS NAS NORMAS E NA APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	43
3.2. A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COMO MEIO DE PROTEGER O TRABALHADOR EXPOSTO À INSALUBRIDADE .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>57</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>62</b>
ANEXO I - Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho na Reclamatória Trabalhista nº. 0001072-72.2011.5.02.0384.....	63



## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante às normas que regulamentam a saúde e segurança dos trabalhadores, apesar de ter um amplo rol de medidas protetivas, sobretudo àqueles que realizam atividades expostos à agentes nocivos à saúde de natureza insalubre, muitas vezes, utiliza o adicional de insalubridade como principal medida compensatória dessa exposição.

Ocorre que o pagamento de referido adicional, em verdade, não é a medida mais adequada para a compensação do labor nesses ambientes de trabalho, visto que não afasta os danos efetivamente causados à saúde dos trabalhadores – dentre os quais se encontra o adoecimento de muitos trabalhadores, em razão de exposição que perdura ao longo do tempo –, sendo tão somente uma compensação pecuniária dos mesmos. Assim, o que se verifica é a monetização, não apenas da mão-de-obra, mas da própria saúde dos empregados que exercem atividades em ambientes de trabalho insalubres e, conseqüentemente, o desrespeito a direitos fundamentais destes trabalhadores, tais como o direito à vida com qualidade e o direito a um meio ambiente saudável, do qual é integrante o meio ambiente do trabalho.

Em razão disso, no presente estudo, após realizada breve análise acerca do desenvolvimento histórico do direito à saúde no meio ambiente do trabalho (em âmbito internacional e nacional), do modo como o ordenamento jurídico pátrio atualmente trata a questão da insalubridade e a ineficácia observada neste tratamento, serão propostas novas formas de elaboração, interpretação e aplicação das normas relativas à insalubridade, objetivando a concessão de uma tutela efetiva à saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais expostos a agentes nocivos.

Primeiramente, no primeiro capítulo, ao tratar do histórico do direito à saúde no meio ambiente do trabalho e do atual tratamento da insalubridade no direito brasileiro, será observado que, no direito interno, assim como nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Estado brasileiro, existem diversas medidas que objetivam a preservação da saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades em meio ambiente de trabalho insalubre, inclusive aplicando-se normas relativas ao meio ambiente geral ao meio ambiente de trabalho.

Em seguida, no segundo capítulo, serão expostas as razões pelas quais, apesar das inúmeras medidas legais existentes atualmente na busca pela salubridade no meio ambiente de trabalho, o pagamento do adicional de insalubridade ainda é

amplamente adotado, tais como o baixo valor atualmente pago a título de adicional de insalubridade (calculado com base no salário mínimo e sem a possibilidade de cumulação de adicionais), a ineficácia da fiscalização realizada pelos órgãos públicos para verificação do equilíbrio no meio ambiente de trabalho, assim como o anseio dos próprios trabalhadores pelo recebimento do adicional de remuneração.

Por fim, no terceiro capítulo, serão expostas novas perspectivas para a consolidação de um meio ambiente de trabalho saudável aos trabalhadores brasileiros, através de mudanças na forma de interpretação e aplicação do rol de normas já existente que, como se verificará, é abundante.

Ainda, ao fim, será proposta uma nova análise da compensação dos trabalhadores expostos aos agentes nocivos à saúde, através da substituição do adicional de insalubridade pela redução da jornada de trabalho, medida esta que já é adotada por diferentes países e que é plenamente compatível com o direito do trabalho brasileiro.

## 1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E O ATUAL TRATAMENTO DA INSALUBRIDADE NO ORDENAMENTO JUSLABORAL BRASILEIRO

### 1.1. HISTÓRICO DO DIREITO À SAÚDE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O direito à saúde no meio ambiente de trabalho tem suas origens após o surgimento da relação de emprego tal como entendida hoje – dotada de subordinação e dependência do empregado em relação ao seu empregador –, o que se observa com o término da Idade Média e o advento da Idade Moderna. Este período, marcado pelo ressurgimento do comércio e por inúmeras expulsões de servos da gleba, trouxe como consequência o rompimento das formas servis de aproveitamento da força de trabalho, fato que, segundo MAURÍCIO GODINHO DELGADO, lançou “*ao meio social o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios*”<sup>1</sup>, observando-se, assim, as primeiras relações empregatícias.

Contudo, é somente a partir da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra durante os séculos XVIII e XIX, e que se expandiu por toda a Europa, que se tem a consolidação dessa nova relação de trabalho, em razão, sobretudo, de uma nova forma de produção: a produção em massa, baseada no uso intenso de máquinas, profunda mecanização de tarefas e contratação de mão-de-obra assalariada em grande escala. Essa nova organização produtiva trouxe consigo inúmeras consequências.

Se de um lado houve aumento da produção e crescimento econômico, de outro houve intensa desvalorização do trabalhador, submetido a um ambiente de trabalho pouco (ou nada) saudável, exposto a constantes acidentes, salários ínfimos e jornadas de trabalho extenuantes.<sup>2</sup>

Nas palavras de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

A Revolução Industrial alterou o cenário dos locais de trabalho e gerou novos e graves problemas. O incremento da produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina; ao lado dos lucros crescentes e da expansão capitalista aumentavam paradoxalmente a

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 87.

<sup>2</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana Santos. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade à Luz do Direito do Trabalho Constitucionalizado. In: *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, v. 13, n. 52. São Paulo: out./dez., 2014, p. 18-19.

miséria, o número de doentes e mutilados, dos órfãos e das viúvas, nos sombrios ambientes de trabalho.<sup>3</sup>

Diante disso, e em decorrência da própria contratação em grande escala que, ao ocasionar os grandes contingentes urbanos formados pelos operários e a concentração proletária no interior das fábricas, permitiu o surgimento da chamada identificação profissional entre os trabalhadores e o desenvolvimento de uma consciência coletiva, passou-se a lutar por melhores condições de trabalho, pressionando-se o Poder Público a adotar medidas capazes de alterar o cenário observado. Neste mesmo sentido, posicionou-se também a Igreja Católica, de grande influência à época, através da *Encíclica Rerum Novarum*, escrita pelo papa Leão XIII em 1891, que exigiu do Estado e das classes dirigentes uma nova postura sobre as questões sociais, principalmente no tocante à necessidade de maior regulação das relações de trabalho, que até então havia sido alvo apenas de esparsas manifestações legislativas.<sup>4</sup>

Especificamente no tocante à tutela jurídica do direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, apto a manter adequadamente a saúde dos que nele exercem suas atividades laborais, pode-se dizer que a primeira legislação trabalhista foi a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes (também denominado *Peel's Act*), aprovada na Inglaterra em 1802, a qual, além de prever a limitação da jornada dos trabalhadores menores a 12 horas por dia, apresentava disposições acerca da salubridade do trabalho, como a obrigação de os empregadores higienizarem, periodicamente, as fábricas e os dormitórios nela existentes.<sup>5</sup>

Também no século XIX, criou-se o serviço de medicina do trabalho. Em 1830, conforme observado por RENÉ MENDES e ELISABETH COSTA DIAS, o proprietário de uma indústria têxtil consultou seu médico acerca das medidas possíveis para melhorar o ambiente de trabalho de seus operários, sendo orientado a colocar “*no interior da sua fábrica o seu próprio médico*”, a fim de realizar a intermediação entre ele e seus empregados, ideia que aos poucos se expandiu. Contudo, é importante salientar que, neste período, a presença do médico na fábrica objetivava tão somente

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 56.

<sup>4</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 95-97.

<sup>5</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Histórico-normativa da Tutela Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho e Instrumentos de Proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo: LTr, 2013, p. 221.

<sup>6</sup> MENDES, René e DIAS, Elizabeth Costa. Da Medicina do Trabalho à Saúde do Trabalhador. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341, out. 1991.

atendimento ao trabalhador doente, sem se preocupar com as causas da enfermidade a que foi acometido, quadro que vai se alterando com o passar das décadas.

Mais ao final do século XIX, observa-se, ainda, o aparecimento de leis relativas à acidentes do trabalho, sendo as primeiras delas da Alemanha e da França, nos anos de 1884 e 1893, respectivamente.<sup>7</sup>

Neste mesmo período, tem-se a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, e, ainda, a intensa e progressiva constitucionalização do direito do trabalho, sobretudo com o chamado Constitucionalismo Social.

Vejamos as lições de RONALDO LIMA DOS SANTOS:

As normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador adquiriram foro constitucional com o advento do Constitucionalismo Social em todo o mundo, que elevou ao âmbito constitucional a tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores. A Constituição Mexicana de 1917, previu, entre outras normas de tutela do trabalhador, a obrigatoriedade de toda empresa proporcionar habitações cômodas e higiênicas, escolas e serviços de enfermagem aos trabalhadores (art. 123, XII), a indenização por acidente do trabalho (art. 123, XIV) e a adoção de medidas de higiene, saúde, segurança e de prevenção de acidentes (art. 123, XV).<sup>8</sup>

No século XX, então, passa-se a perceber a necessidade de agir nas causas das doenças e dos acidentes, com modificações no próprio ambiente de trabalho, através do trabalho conjunto entre médicos, engenheiros, psicólogos, fisiologistas, dentre outros profissionais. Na Inglaterra, utilizando-se os conhecimentos adquiridos durante a Segunda Grande Guerra, criou-se um novo ramo de pesquisa: a ergonomia.<sup>9</sup>

Na Itália, ao final dos anos 60, considerando que passou a integrar o ordenamento juslaboral a tutela da saúde dos trabalhadores através do pagamento de adicionais de remuneração para compensar eventuais riscos existentes no meio ambiente de trabalho, eclodiu um movimento operário cujo lema era “Saúde não se vende”, reivindicando por melhorias efetivas no meio ambiente de trabalho para realização de um trabalho digno e saudável. Como resultado deste movimento, em 1970, foi promulgada a Lei nº. 300, que garantiu aos empregados o *“direito de controlar a aplicação das normas para a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, e de promover as pesquisas, a elaboração e a atuação de todas*

---

<sup>7</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Histórico-normativa da Tutela Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho e Instrumentos de Proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo: LTr, 2013, p. 222.

<sup>8</sup> Idem, p. 222.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 63.

*as medidas capazes de tutelar a saúde e a integridade física*<sup>10</sup>. O movimento teve repercussões por toda a Europa e Estados Unidos, trazendo inovações nos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados.

No plano internacional foram criadas pela OIT Convenções que, aos poucos, e de acordo com o crescimento das ratificações por parte dos Estados, trouxeram também grande avanço, agora de alcance internacional. Dentre as Convenções, merecem destaque:

- (a) Convenção nº. 148: adotada em 1977, tem por objetivo prevenir e limitar os riscos profissionais no ambiente de trabalho, decorrentes de contaminação do ar, dos ruídos e das vibrações, devendo a legislação interna adotar as medidas necessárias para tanto, sendo a aplicação destas de responsabilidade do empregador. De acordo com a OIT, a contaminação é uma ameaça não apenas aos trabalhadores, mas também para a população que vive nas proximidades do ambiente contaminado;
- (b) Convenção nº. 155: adotada em 1981, estabelece princípios e normas que devem ser adotados internamente pelos Estados, a fim de se realizar a saúde e segurança dos trabalhadores. Segundo a Convenção, é dever de cada país instituir uma política nacional em matéria de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, política esta que deve ser coerente, prática e periodicamente readaptada, de acordo com as novas possibilidades técnicas;
- (c) Convenção nº. 161: adotada em 1985, tem por objetivo a regulamentação dos Serviços de Saúde no Local de Trabalho, ou seja, devem ser adotados serviços de saúde destinados à prevenção e aconselhamento dos empregados e empregadores, na busca por um meio ambiente de trabalho seguro e salubre;
- (d) Convenção nº. 167: adotada em 1988, destina-se à promoção da saúde e segurança dos trabalhadores em construções (típicas, bem como trabalhos relativos à renovação, reparo, manutenção e demolição).

No sentido de consolidar, no plano interno dos Estados, as diretrizes traçadas pela OIT nas Convenções acima destacadas, pode-se citar, conforme pontuado por

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 65.

SEBASTIÃO GERALDO OLIVEIRA, que, na Noruega, é vedado o pagamento de salário por produção em trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos, a fim de evitar que, visando uma maior remuneração, o empregado acabe por reduzir sua atenção aos aspectos de segurança. De igual modo, em Portugal, instituiu-se o princípio de que é direito do trabalhador a realização de suas atividades laborais em condições que respeitem sua saúde e segurança, além do princípio de que o desenvolvimento econômico deve estar em consonância com este trabalho em condições de saúde e segurança. E, por fim, destaque-se, ainda, que, na Suíça, desde 1993, tem o empregador a obrigação de adotar todas as medidas necessárias a otimizar a proteção à saúde física e psíquica dos trabalhadores.<sup>11</sup>

No tocante à insalubridade, Portugal estabeleceu, ainda, a proibição de atividades que expunham os trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos que pudessem ocasionar riscos para o seu patrimônio genético (risco às funções e capacidades reprodutoras ou problemas hereditários). Já nos Estados Unidos, determinou-se que o Secretário de Saúde Pública, Educação e Bem-Estar deveria anualmente atualizar e publicar uma lista contendo os agentes possivelmente nocivos à saúde encontrados nos ambientes de trabalho, bem como os efeitos desses agentes nos trabalhadores.<sup>12</sup>

Outra tendência das legislações internas, objetivando a consolidação dos preceitos internacionais, é a ideia de se eliminar os riscos já em sua raiz, ou seja, adotar medidas que possibilitem a eliminação dos agentes nocivos, sempre que a natureza da atividade assim permitir. Nesta seara, assim leciona CRISTIANE RAMOS DA COSTA:

Na atualidade, o propósito primeiro é a redução máxima, ou seja, a eliminação do agente prejudicial. Somente quando isso for impossível tecnicamente, o empregador terá de, pelo menos, reduzir a intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis.

No Canadá, a Lei sobre higiene e segurança do trabalho, de 1979, foi taxativa a respeito: 'A presente lei tem por objetivo eliminar na raiz os problemas que ameaçam a saúde, a segurança e a integridade física dos trabalhadores'.

Na Holanda foi estabelecido que os perigos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores deverão, na medida do possível, com caráter prioritário, prevenir-se na origem ou limitar-se o quanto seja possível.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 109.

<sup>12</sup> Idem, p. 116.

<sup>13</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 106.

Neste mesmo sentido, a Suíça menciona em sua legislação a adoção de isolamento das fontes de ruídos, aspiração do ar contaminado, bem como a necessidade de observância dos princípios da ergonomia. A União Europeia (através de sua Diretiva n.º 89/391) e países como o Paraguai estabeleceram a obrigação de o empregador evitar os riscos no ambiente de trabalho e, quando não for possível, avaliá-los e combatê-los de forma eficaz.<sup>14</sup>

Há, ainda, com o objetivo de proteger a saúde dos trabalhadores expostos a ambientes de trabalho insalubres – ou ao menos minimizar as consequências advindas dessa insalubridade – a tendência de se reduzir a jornada de trabalho nestes ambientes. É o que consta, por exemplo, na legislação argentina, paraguaia e húngara.<sup>15</sup>

## 1.2. O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO NO BRASIL

Na legislação brasileira, em observância à realidade social existente, é a partir do século XX que se pode constatar preocupação com as consequências da produção industrial na saúde e segurança dos trabalhadores.

Segundo ALICE MONTEIRO DE BARROS:

De 1888 à Revolução de 1930, os diplomas legislativos de maior relevância são: em 1903, lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura; de 1907, lei sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores; de 1919, temos uma lei sobre acidente de trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinando a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde, estendido a outras categorias; em 1930 cria-se o Ministério do Trabalho.<sup>16</sup>

Ainda nesta época, merecem destaque a instituição de férias aos trabalhadores de estabelecimentos industriais, bancários e comerciais (Lei 4982/1925) e o estabelecimento de limites ao trabalho dos menores (Código de Menores criado pelo Decreto 17934-A, em 1927).<sup>17</sup>

Em âmbito constitucional, a Constituição de 1934 foi a primeira a abarcar a ordem econômica e social, estabelecendo uma série de direitos trabalhistas – como, por exemplo, o direito a um salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 111.

<sup>15</sup> Idem, p. 119-120.

<sup>16</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 55-56.

<sup>17</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 109.



trabalhador, jornada de trabalho não excedente a oito horas diárias, férias anuais remuneradas, assistência médica e sanitária, proibição de trabalho a menores de 14 anos, proibição de trabalho noturno a menores de 16 anos e proibição de trabalho em condições insalubres a mulheres e menores de 18 anos –, além de criar a Justiça do Trabalho (como órgão administrativo). O texto constitucional seguinte, de 1937, coloca o trabalho como um dever social, assegurando a todos o direito de subsistir através dele e instituindo ao Estado o dever de proteção. Acrescenta, ainda, o direito à remuneração superior ao trabalho noturno em relação ao trabalho diurno.<sup>18</sup>

Três anos depois, tem-se uma nova Constituição, de 1946, que acrescenta o direito à isonomia entre homens e mulheres, à higiene e segurança do trabalho, ao descanso semanal remunerado, dentre outros. A Constituição de 1967, por sua vez, manteve os direitos já estabelecidos anteriormente e acrescentou, ainda, o regime de FGTS e o direito de aposentadoria com vencimentos integrais à mulher, aos 30 anos de trabalho.<sup>19</sup>

Especificamente no tocante à insalubridade, é de 1936 a lei que, pela primeira vez, estabeleceu um adicional de remuneração ao trabalho exercido em condições insalubres (Lei 185/1936). Em 1938, através do Decreto-lei 399, regulamentou-se referida lei, sendo fixado, ainda, o dever de o Ministério do Trabalho elaborar o quadro de indústrias insalubres. No ano de 1940, o Decreto-lei 2162 regulamentou novamente a questão, estabelecendo diferentes graus (e adicionais) de insalubridade, ou seja, conforme a exposição do trabalhador fosse de grau máximo, médio ou mínimo, teria direito ao adicional de insalubridade no importe de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, a ser calculado sobre o salário mínimo vigente.<sup>20</sup>

Novas regulamentações foram realizadas, sendo que desde 1977, com redação dada pela Lei 6514/77, o artigo 192 da CLT disciplina a questão:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 56-59.

<sup>19</sup> Idem, p. 59-62.

<sup>20</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 72-73.

<sup>21</sup> FILHO, Armando Casimiro; COSTA, Manoel Casimiro; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e CLARO, Sonia Regina da Silva. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 44ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p.88.

Há, no entanto, grande controvérsia relacionada ao adicional de insalubridade, tanto na sua disciplina legal, como meio de compensar os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho, quanto no que se refere à sua base de cálculo (salário mínimo), controvérsias que serão abordadas posteriormente.

Por fim, tem-se a Constituição Federal de 1988, marco de grandes avanços à tutela jurídica dos trabalhadores. Já no artigo 1º de referido diploma é estabelecido o trabalho, juntamente com a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República.<sup>22</sup> Dentre os direitos sociais, estabelece-se, no artigo 7º, um amplo rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, merecendo destaque ao presente estudo: (i) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); (ii) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas (inciso XXIII); e (iii) proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (inciso XXXIII).<sup>23</sup>

Importante destacar, ainda, a ampla valorização das negociações coletivas (inciso XXVI), o pagamento das horas laboradas em período extraordinário com adicional de 50% sobre a hora normal (inciso XVI), férias remuneradas com adicional de 1/3 sobre o salário normal (inciso XVII) e também a proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (inciso XX). Destaque-se, neste último aspecto, que a Constituição Federal de 1988 deixou de lado a proibição do trabalho da mulher em condições insalubres, sendo garantido a esta também recebimento de adicional de insalubridade.<sup>24</sup>

Além disso, é importante salientar que a nova Constituição Federal assegurou a todos, em seu artigo 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este meio ambiente inclui não apenas o meio natural em que vivem os seres humanos, mas também um meio cultural, artificial e do trabalho.<sup>25</sup> Ou seja, é direito dos trabalhadores a realização de suas atividades em um ambiente de trabalho equilibrado e saudável. Ainda, destaca-se na Constituição Federal, em seu artigo 196, o direito à

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 138.

<sup>23</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 62-64.

<sup>24</sup> Idem, p. 62-63.

<sup>25</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

saúde (incluindo-se a saúde do trabalhador), cuja competência para execução de ações de vigilância é do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme artigo 200 da CF.<sup>26</sup>

Segundo CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, o meio ambiente de trabalho pode ser definido da seguinte maneira:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).<sup>27</sup>

Neste mesmo sentido, tem-se o conceito de RONALDO LIMA DOS SANTOS:

[...] o meio ambiente do trabalho consiste no conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, interpessoais e psíquico-mentais, naturais e artificiais, móveis e imóveis, internas e externas, cujos elementos, leis e interações abrigam, influenciam e regem a vida das pessoas e as suas atividades no local de trabalho, independentemente do seu estatuto jurídico e das suas condições pessoais, cujo equilíbrio é essencial /à sadia qualidade de vida, à incolumidade físico-psíquica e à capacidade laboral dos indivíduos de que dele participam.<sup>28</sup>

Diante disso, e considerando que o meio ambiente de trabalho é, normalmente, o local em que os indivíduos passam a maior parte de sua vida útil, é possível afirmar que o meio ambiente de trabalho saudável, assim como o meio ambiente natural em que se vive, é indispensável ao alcance do direito à vida com qualidade, direito fundamental dos seres humanos.<sup>29</sup>

Nesta mesma seara, é interessante se ter em mente que o meio ambiente do trabalho muitas vezes ultrapassa os limites das empresas, tendo consequências para a sociedade em geral. A contaminação do meio ambiente de trabalho nas indústrias, por exemplo, pelos mais diversos agentes nocivos, como vapores, poeiras e gases, pode ocasionar problemas à saúde de toda a população que reside em suas proximidades, fato que, mais uma vez, evidencia a profunda ligação existente entre

---

<sup>26</sup> MELO, Raimundo Simão de. Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 14.

<sup>27</sup> Idem, p. 53.

<sup>28</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Histórico-normativa da Tutela Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho e Instrumentos de Proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo: LTr, 2013, p. 225.

<sup>29</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 56.

meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho e a realização do direito à vida com qualidade.<sup>30</sup>

Segundo CRISTIANE RAMOS COSTA:

[...] meio ambiente de trabalho insalubre, pela dimensão que seus danos podem alcançar, implica meio ambiente ecologicamente desequilibrado, o que compromete a garantia fundamental da pessoa humana de viver com qualidade e dignidade, garantia que se estende às atuais e futuras gerações.<sup>31</sup>

Neste mesmo sentido, RAIMUNDO SIMÃO DE MELO leciona que “o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado provoca agressão a toda sociedade que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências”.<sup>32</sup>

Assim, é direito dos trabalhadores, e da sociedade em geral, que o Estado, em conjunto com os empregadores, adote medidas que tenham por objetivo melhorias no meio ambiente de trabalho, visando torná-lo salubre, apto à realização da vida digna e de qualidade.<sup>33</sup>

### 1.3. O ATUAL TRATAMENTO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

Como visto, um meio ambiente de trabalho livre de agentes nocivos à saúde é um direito dos trabalhadores e da sociedade como um todo, além de dever do Estado em conjunto com os empregadores. Atualmente, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro possui um amplo rol de normas que visam a realização de tal direito.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Brasil ratificou, há décadas, as Convenções da OIT antes mencionadas, direcionadas à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Notadamente no tocante aos agentes insalubres, importante destacar ainda:

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 88.

<sup>31</sup> Idem, p. 57.

<sup>32</sup> MELO, Raimundo Simão de. Meio Ambiente do Trabalho e Atividades de Risco: Prevenção e Responsabilidades. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, nº. 23. Curitiba, out. 2013, p. 133.

<sup>33</sup> Idem, p. 134-135.

- (a) Convenção nº. 115: em vigor no Brasil desde 1968, trata a respeito da proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes;
- (b) Convenção nº. 139: em vigor no Brasil desde 1991, trata sobre o controle e prevenção dos riscos profissionais decorrentes de substâncias ou agentes cancerígenos;
- (c) Convenção nº. 170: em vigor no Brasil desde 1998, trata acerca da segurança na utilização de produtos químicos no trabalho;
- (d) Convenção nº. 176: em vigor no Brasil desde 2007, trata sobre saúde e segurança dos trabalhadores nas minas.

No plano interno, cumpre destacar inicialmente, conforme citado anteriormente, que o direito à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho é tutelado em plano Constitucional, no artigo 7º, inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde higiene e segurança). Referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que, sendo possível, é preferível a eliminação dos riscos constatados no meio ambiente de trabalho.

Segundo SEBASTIÃO GERALDO OLIVEIRA, é possível falar-se em uma redução desejável do risco (eliminação) e em uma redução aceitável (neutralização). *“A primeira significa a redução total do risco, ou seja, a eliminação do agente agressivo. A redução aceitável, porém, indica a limitação do agente agressor a níveis toleráveis pela saúde humana”*<sup>34</sup>.

A disposição acerca dos meios através dos quais é possível a eliminação de agentes agressores, assim como a fixação dos limites de tolerância dos mesmos, é função do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual realiza-se, sobretudo, por meio da Normas Regulamentadoras. Referidas normas, *“foram expedidas pelo Ministério do Trabalho em 8 de junho de 1978 (Portaria n. 3.214)”*<sup>35</sup>.

Nesta seara, é importante salientar algumas NRs que se mostram fundamentais para o alcance de um meio ambiente de trabalho efetivamente salubre. Conforme disposto pela NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata de SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), compete aos profissionais destes serviços especializados a aplicação dos

---

<sup>34</sup> <sup>34</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 144.

<sup>35</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 942.

seus conhecimentos técnicos ao ambiente de trabalho e aos seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, com o objetivo de reduzir até eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador.

Há, ainda, que se destacar a exigência de elaboração, por parte dos empregadores, de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), estabelecidos pela NR-7 e NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, também no combate aos prejuízos à saúde dos trabalhadores, ocasionados por um ambiente de trabalho pouco saudável. Tais programas têm por objetivo o mapeamento dos riscos, possibilitando o conhecimento destes pelos trabalhadores, assim como maior facilidade na sua eliminação pelos serviços especializados.

Acerca do PCMSO, assim leciona ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA:

[...] ao empregador compete manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborado por um médico do trabalho. Por esse programa é possível aferir a aptidão de saúde entre o empregado e sua atividade funcional bem como manter essa aptidão no curso da relação de emprego.

O PCMSO tem a finalidade de prevenir, rastrear e diagnosticar agravos à saúde, compreendendo a realização de exames, a execução de um planejamento anual e a emissão de orientações para controlar o ambiente de trabalho.

Do PCMSO extrai-se um relatório anual, o qual permite visualizar os setores, o número e a natureza dos exames médicos.<sup>36</sup>

Sobre o PPRA, por sua vez, vejamos as lições de GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA:

A Norma Regulamentadora 9 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção no meio ambiente e dos recursos naturais.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.<sup>37</sup>

A participação dos trabalhadores na adoção de medidas preventivas, por sua vez, se dá, por exemplo, através da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), regulada através da NR-5, que se trata de comissão composta por

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Aluísio Pires de. *O Direito do Trabalho para Qualidade e Produtividade*. São Paulo: LTr, 2010, p. 46-47.

<sup>37</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 48.

“representantes do empregador, por ele designados, e de igual número de representantes dos trabalhadores, eleitos”<sup>38</sup>, que também tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, através da análise de eventuais condições de risco existentes nos ambientes de trabalho e solicitação para melhoria das mesmas, bem como de orientações aos trabalhadores quanto à prevenção de acidentes (e doenças a eles equiparados).<sup>39</sup>

É evidente, no entanto, que nem sempre é possível a eliminação total do agente nocivo. É impossível proporcionar-se, por exemplo, a pureza absoluta do ar respirável (dentro e fora do ambiente de trabalho) ou se eliminar completamente o ruído. E é por essa razão que se fixam limites de tolerância para os agentes nocivos.<sup>40</sup>

Referidos limites, notadamente no tocante à insalubridade, objeto do presente estudo, também são fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15. O limite de tolerância, de acordo com o MTE, consiste na concentração ou intensidade máxima do agente nocivo, observada a natureza deste e o tempo de exposição, que não ocasionará danos à saúde do trabalhador.

Nas palavras de SIDNEI MACHADO:

Para definir as atividades insalubres [...] a NR-15 utiliza-se dos critérios de limites de tolerância e de concentração da exposição ao agente nocivo. Assim, são definidas como insalubres as atividades e operações que exponham o trabalhador acima dos limites de tolerância, considerados a ‘concentração máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral’.<sup>41</sup>

O alcance da redução dos riscos, pelo menos, até os limites de tolerância estabelecidos pelo Estado, pode se dar através de mudança no próprio ambiente de trabalho, bem como através da utilização de equipamentos de proteção pelos trabalhadores, cabendo aos empregadores o fornecimento de referidos equipamentos, assim como a fiscalização acerca do seu uso. Os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) devem ser fornecidos periodicamente e de acordo com a necessidade da atividade a ser realizada, sendo necessário que estejam aptos à

---

<sup>38</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 949.

<sup>39</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, 669.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 145.

<sup>41</sup> MACHADO, Sidnei. *O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 99.

neutralização do(s) agente(s) nocivo(s).<sup>42</sup> Porém, é importante destacar que a redução dos riscos através de mudanças no próprio ambiente de trabalho é preferível, se comparada à utilização dos EPIs, tendo em vista que esta muitas vezes acaba ocasionando incômodos e dificuldades ao trabalhador na realização de suas atividades.<sup>43</sup>

As medidas protetivas acima expostas, segundo FABIO FREITAS MINARDI, são, em verdade, a realização do princípio da prevenção no tocante ao meio ambiente do trabalho. Nas palavras do autor:

Na aplicação do princípio da prevenção no Direito Ambiental do Trabalho, sua atuação exterioriza-se pelas normas legais de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, principalmente, pelas Normas Regulamentadoras de nºs 04, 05, 06 e 07, que tratam, respectivamente, do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).<sup>44</sup>

Todas as medidas protetivas acima descritas, instituídas pelo Poder Público, e que devem ser observadas pelos empregadores, estão sujeitas à fiscalização de órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe o dever de inspecionar os estabelecimentos (inclusive em momento anterior ao início das atividades produtivas), a fim verificar a existência de eventuais irregularidades, assim como orientar os empregadores acerca dessas irregularidades para que possam corrigi-las<sup>45</sup>. O Delegado Regional do Trabalho, por sua vez, segundo SÉRGIO PINTO MARTINS, “*poderá interditar estabelecimentos, setores, máquinas ou equipamentos, à vista de laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador*”<sup>46</sup> ou, ainda, embargar obra, também com base em laudo elaborado em inspeção. Por fim, ao Ministério Público do Trabalho incumbe a função de atuar, também, na fiscalização, extrajudicialmente (através do inquérito civil, por exemplo) e, ainda, judicialmente

---

<sup>42</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 38-41.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 424.

<sup>44</sup> MINARDI, Fábio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, nº. 23. Curitiba, out. 2013, p. 188-189.

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 683.

<sup>46</sup> Idem, 683.



(através de Ação Civil Pública, por exemplo) sempre em prol do cumprimento da lei e das normas protetivas à saúde dos trabalhadores.<sup>47</sup>

Por fim, e considerando a impossibilidade de eliminação ou neutralização dos agentes insalubres, a legislação brasileira oferece ainda uma última opção, desta vez não com o objetivo de evitar ou reduzir os riscos decorrentes da existência de agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho, mas sim com o objetivo de compensar os trabalhadores expostos a referidos agentes: o pagamento de adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade, conforme visto anteriormente, está previsto pelo artigo 192 da CLT e “*consiste em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em razão de exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas como insalubres. É, então, um acréscimo à remuneração em razão do trabalho em situações gravosas*”.<sup>48</sup>

Referido adicional é devido quando determinada atividade é considerada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego<sup>49</sup> e é pago de acordo com o grau de exposição do empregado, podendo variar entre 10, 20 e 40%, conforme a exposição ao agente nocivo seja de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.<sup>50</sup> Atualmente, o pagamento tem como base o salário mínimo, fato que, no entanto, é motivo de grande controvérsia, conforme se observará em tópico próprio.

Segundo DIOGO PUPO NOGUEIRA, os adeptos do pagamento de adicional de insalubridade como meio de compensar o trabalho em condições insalubres raciocinavam da seguinte maneira:

[...] esse pagamento teria duas utilidades: de um lado, aumentaria o salário dos trabalhadores, permitindo uma alimentação melhor, da qual resultariam melhores condições de defesa do organismo contra os agravos do trabalho; por outro lado, constituiria em ônus a mais ao empregador que, para evitá-lo, procuraria melhorar as condições do ambiente de trabalho.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> MARQUES, Ivo Eugênio. Efetividade na Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: Uma Breve Análise Crítica de Alguns Aspectos do Sistema Legal Brasileiro. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 62.

<sup>48</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 67.

<sup>49</sup> PORTO, Noemia. O Meio Ambiente do Trabalho Como Direito Fundamental: Uma Leitura Crítica da Jurisprudência do TST Sobre o Adicional de Insalubridade. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado*. São Paulo: LTr, 2013, p. 180.

<sup>50</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 933.

<sup>51</sup> NOGUEIRA, Diogo Pupo. A Insalubridade na Empresa e o Médico do Trabalho. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v.12, n.45. São Paulo: jan./mar., 1984, p. 42.

Além disso, é importante destacar que, havendo simultaneidade na exposição a diferentes agentes insalubres, assim como na exposição a agentes insalubres e perigosos (assim definidos aqueles que podem, repentinamente, levar o trabalhador à incapacidade ou à morte<sup>52</sup>), não é possível a cumulação de adicionais. No caso de concomitância de agentes insalubres, considera-se apenas o agente gerador do adicional mais elevado (NR-15, item 3)<sup>53</sup>. Já no caso de concomitância entre agentes insalubres e perigosos, cabe ao empregado a escolha pelo adicional que considerar que lhe é mais favorável (artigo 193, §2º da CLT).<sup>54</sup>

Assim, por todo o exposto, pode-se dizer que é amplo o rol, tanto em âmbito internacional quanto interno, de normas protetivas à saúde do trabalhador. Nomeadamente em relação à insalubridade, a OIT tem elaborado diversas Convenções que visam a melhoria do ambiente de trabalho, as quais são amplamente ratificadas pelo Estado brasileiro. Neste mesmo sentido, no plano interno, o país possui diversas normas que visam a eliminação dos riscos no meio ambiente de trabalho.

Apesar disso, as posturas adotadas pelas empresas brasileiras nem sempre estão em consonância com esta tendência protetiva do direito trabalhista vigente no país. Tal fato ocorre, dentre outras questões, pela ampla adoção do acima mencionado adicional de insalubridade como meio de compensar o trabalho realizado em meio ambiente de trabalho insalubre. É a esta monetização dos riscos, assim como aos diversos outros problemas encontrados na busca por um meio ambiente de trabalho saudável que se tratará no capítulo seguinte.

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 202.

<sup>53</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. São Paulo: LTr, 2002, p. 18.

<sup>54</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 936.

## 2. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E OS PROBLEMAS OBSERVADOS NA TUTELA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES BRASILEIROS

### 2.1. RAZÕES PELAS QUAIS SE ADOTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme observado anteriormente, a realização do direito ao meio ambiente de trabalho salubre e isento de riscos se dá, primeiramente, através da eliminação dos agentes nocivos existentes em referido ambiente. Não sendo possível essa eliminação, reduz-se a eventual insalubridade (através, por exemplo, do uso de equipamentos de proteção) e, por fim, quando a insalubridade for inerente à própria atividade, adota-se o adicional de remuneração, como meio de compensar o trabalhador que expõe sua vida aos riscos do meio ambiente de trabalho.<sup>55</sup>

No entanto, diferentemente do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o adicional de insalubridade como último meio a ser adotado pelo empregador, muitas vezes, este opta por realizar de imediato essa reparação, em detrimento da preservação da saúde de seus empregados.<sup>56</sup> Tal fato se dá por diferentes razões.

O primeiro motivo pelo qual se opta pela monetização dos riscos é a questão econômica, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade muitas vezes se mostra mais benéfico ao empregador em termos financeiros, sobretudo pelo fato de, atualmente, ser calculado com base no salário mínimo e não no salário contratual do empregado.<sup>57</sup>

Segundo SUSY LANI DESIDERI a fixação do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, torna o pagamento tão irrisório que *“algumas empresas preferem contraprestar o adicional ao invés de investir em medidas de saneamento ambiental, ou na aquisição de equipamentos protetores”*<sup>58</sup>.

A utilização do salário mínimo como base para pagamento do adicional de insalubridade consta no artigo 192 da CLT, desde a promulgação da Lei 6.514/1977, que alterou a redação de referido dispositivo. Tal base de cálculo, no entanto, tem sido motivo de grande controvérsia após o advento da Constituição Federal de 1988, que,

---

<sup>55</sup> DESIDERI, Susy Lani. *Da insalubridade*. 1ª ed. São Paulo: Julex, 1998, p. 28.

<sup>56</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 63.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 429.

<sup>58</sup> DESIDERI, Susy Lani. *Op. Cit.*, 1ª ed. São Paulo: Julex, 1998, p. 28.

em seu artigo 7º, inciso IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, assim como, em seu artigo 7º, inciso XXIII, estabeleceu o direito a um adicional de remuneração aos empregados que realizam atividades insalubres (assim como penosas ou perigosas).

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 228, ratificando que a base de cálculo para o adicional de insalubridade permanecia sendo o salário mínimo. O mesmo Tribunal Superior, editou também a Súmula 17, estabelecendo que a base de cálculo de referido adicional, quando se tratasse de empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa possuísse salário mínimo profissional, teria este como base de cálculo, ao invés do salário mínimo. Referida Súmula, então, alterou o teor da Súmula 228, que passou a considerar a base de cálculo como sendo o salário mínimo, exceto nos casos de existência de salário mínimo profissional.<sup>59</sup>

Apesar disso, as controvérsias permaneceram e tornaram-se cada vez mais frequentes. Por tal razão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, estabelecendo que *“o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*. Em razão disso, o TST revisou a sua Súmula 228, que passou a estabelecer o salário básico como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, cancelando-se a mencionada Súmula 17.<sup>60</sup>

No entanto, o que parecia ser a solução para a controvérsia, acabou por ocasionar ainda mais discussões. A questão é que a Súmula Vinculante do STF estabelece que, embora não se possa utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (e de outras vantagens de servidor público ou empregado), referida base não pode ser substituída por decisão judicial, como feito pelo TST, através da Súmula 228. Assim, suspendeu-se a aplicabilidade de referida

---

<sup>59</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 72-73.

<sup>60</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Súmula Vinculante nº 4: Tertius Genus no Controle de Constitucionalidade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 4. Porto Alegre, out./dez., 2008, p. 180-181.

Súmula, permanecendo as discussões acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade até a atualidade.<sup>61</sup>

Há alguns doutrinadores que entendem que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, ao fundamento de que o adicional previsto pelo artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal não se trata de um adicional que deve incidir sobre a remuneração, mas sim um adicional de remuneração. Além disso, segundo ALICE MONTEIRO DE BARROS, o constituinte, ao elaborar o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal e estabelecer a vedação referente à vinculação ao salário mínimo, “o fez com o objetivo de proibir a vinculação ao salário mínimo como fator de indexação”<sup>62</sup>, não se aplicando, portanto, ao adicional e insalubridade. Assim, não havendo legislação infraconstitucional estipulando outra base de cálculo, não há qualquer irregularidade no artigo 192 da CLT, que estabelece o pagamento de referido adicional com base no salário mínimo.<sup>63</sup>

Por outro lado, há entendimento no sentido de que a decisão mais acertada para a fixação da base de cálculo para o adicional de insalubridade é a utilização do salário contratual do empregado, ainda que não haja legislação específica acerca do assunto. Segundo SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, existem dois fundamentos constitucionais que permitem concluir pela aplicabilidade do salário contratual do empregado como base de cálculo para o adicional de insalubridade:

Primeiramente, porque o art. 7º, IV da Constituição de 1988 veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. O entendimento de que a intenção do constituinte era somente evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação em sentido estrito não vem tendo acolhimento no âmbito do STF, que considera a proibição como vedação absoluta. De fato, pelo texto constitucional, a expressão ‘para qualquer fim’ não autoriza mesmo outro entendimento. É nesse sentido a Súmula Vinculante n. 4 do STF, adotada em 2008: ‘Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’. Em segundo lugar, pelo que estabelece o artigo 7º, XXIII, da Constituição quando trata dessa vantagem e menciona expressamente ‘adicional de remuneração’. Pode-se argumentar, é certo, que o dispositivo remete o assunto para regulamentação por lei ordinária, e, nessa hipótese, enquanto não houver lei nova a respeito, prevaleceria, pelo princípio da recepção, a base de cálculo fixada no art. 192 da CLT. Todavia, não se pode ignorar o vocábulo ‘remuneração’ constante na Carta Política, cuja acepção tem contornos bem definidos na doutrina jurídico-trabalhista, valendo ressaltar

---

<sup>61</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante n. 4 do STF e a Nova Redação da Súmula n. 228 do TST. In: *Justiça do Trabalho*, n. 298. São Paulo, out. 2008, p. 48-49.

<sup>62</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 622.

<sup>63</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 74.

que a presunção, sobretudo no âmbito do Direito Constitucional, é de que o legislador tenha preferido a linguagem técnica.

Segundo essa corrente doutrinária, a interpretação de que o texto constitucional objetivou a fixação de um adicional sobre a remuneração, e não apenas um adicional de remuneração, encontra-se muito mais adequada à realização de um meio ambiente de trabalho salubre – que, como mencionado no capítulo anterior, pode ser considerado como um decorrente direto do direito à vida com qualidade e, portanto, direito fundamental dos seres humanos –, assim como ao princípio protetivo, basilar do direito do trabalho brasileiro.

Além disso, o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário fixar base de cálculo diversa da prevista em lei (ainda que a lei se encontre em completa dissonância com a Constituição), também não impera no ordenamento jurídico pátrio, eis que, conforme pontuado por CRISTIANE RAMOS DA COSTA, é vigente no Brasil o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ou seja, ainda que haja lacuna na legislação, não pode o juiz eximir-se do julgamento; ao invés disso, deve julgar recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.<sup>64</sup>

Nas palavras de TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI:

[...] se o nosso sistema jurídico veda a justiça pelas próprias mãos e assim deve permanecer para que seja mantido o Estado de Direito, como corolário lógico da atribuição do monopólio estatal deve preservar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (*non liquet*) em sua integralidade, que assim foi estabelecido como direito fundamental no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Nesta mesma esteira caminham as normas infraconstitucionais. O art. 126 do CPC prevê que ‘o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais, não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, enquanto o art. 4º da LICC estabelece que ‘o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’ e o art. 8º da CLT, que rege a questão na Justiça Especializada, determina que na falta de disposições legais ou contratuais o juiz deverá decidir ‘conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, *principalmente do direito do trabalho*’.

Todo o padrão normativo do sistema jurídico nacional legitima, portanto, a *ratio juris*, ou seja, a interpretação por *juris prudentia*, quando necessária para complementar a insuficiência do texto legal, de modo que a conclusão que aponta para a anulação da atuação judicial não encontra amparo na Carta Constitucional, nem no ordenamento jurídico nacional.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 96.

<sup>65</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Súmula Vinculante nº 4: Tertius Genus no Controle de Constitucionalidade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 4. Porto Alegre, out./dez., 2008, p. 187-188.

Diante disso, e considerando que existem diversos outros adicionais de remuneração (tais como adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de transferência e adicional de periculosidade) e todos eles são calculados com base no salário contratual do empregado, seria possível, sem maiores complicações, a aplicação de referida base de cálculo também ao adicional de insalubridade, sobretudo diante da semelhança existente entre este e o adicional de periculosidade. Aliás, não há fundamento para que adicionais dispostos no mesmo inciso constitucional (como os de insalubridade e periculosidade) possuam base de cálculo diversa, sobretudo ao se considerar a inexistência de diferenças no tocante à gravidade dos prejuízos ocasionados ao trabalhador. Em verdade, os prejuízos que necessitam ser compensados através do adicional de insalubridade são até mesmo mais graves do que no caso do adicional de periculosidade, pois, ao passo que na periculosidade o adicional tem por objetivo compensar um risco, um possível dano, na insalubridade compensa-se um dano que é efetivo, não podendo prosperar a diferenciação na base de cálculo de tais adicionais.<sup>66</sup>

Isto posto, o que se verifica é que a controvérsia acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade permanece, sendo que, até o presente momento, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – e, conseqüentemente, da maioria dos Tribunais Regionais brasileiros - é no sentido de se manter o adicional de insalubridade sendo calculado sobre o salário mínimo, até que sobrevenha legislação específica para regulamentar a questão.

Outra razão que torna o adicional de insalubridade tão comum na atualidade é a falta de consciência do próprio trabalhador em relação aos riscos que a insalubridade, inequivocamente, impõe a sua saúde.

Embora, conforme exposto no capítulo anterior, tenha o trabalhador direito à informação acerca dos riscos à saúde existentes em sua atividade laboral, sobretudo através das CIPA e SESMT, há, sem dúvida, inúmeros trabalhadores que preferem exercer suas atividades em ambiente de trabalho insalubre, mas, em contrapartida, receber o adicional de insalubridade, sem real consciência, no entanto, dos danos irreparáveis que está ocasionando a sua saúde. O primeiro motivo para tanto é que *“a maioria das CIPA e SESMT só existem no papel, para cumprir uma formalidade legal,*

---

<sup>66</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Súmula Vinculante nº 4: Tertius Genus no Controle de Constitucionalidade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 4. Porto Alegre, out./dez., 2008, p. 189.

*especialmente nas pequenas e médias empresas*<sup>67</sup>. Assim, a falta de informação, aliada aos baixos salários percebidos pela absoluta maioria dos trabalhadores brasileiros, à necessidade de manutenção do emprego e à perspectiva de maior remuneração, acaba por convencer o trabalhador de que é vantajoso exercer atividade insalubre<sup>68</sup>, ainda que o adicional de remuneração seja mínimo.

Corroborando com isso, tem-se, ainda, conforme observado por ARNALDO SUSSEKIND, o fato de a Previdência Social cogitar a “*concessão de aposentadoria especial, com menor tempo de serviço, ao segurado que trabalhar em ‘atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’*”<sup>69</sup>, nos termos disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/1991, reforçando a monetização dos riscos e dando aos trabalhadores ainda mais razão para preferir o labor em atividade insalubre, abrindo mão, mais uma vez, da preservação de sua saúde.

Por fim, é razão para a predominância do adicional de insalubridade nas empresas brasileiras a ineficiência da fiscalização, através dos órgãos públicos, na adoção de medidas que, efetivamente, alterem o meio ambiente de trabalho. Segundo SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA as incumbências na atuação do Estado na proteção à saúde do trabalhador são distribuídas entre diversos órgãos, com pouca comunicação entre si, o que acaba por ocasionar visões parciais da questão, com esforços desarticulados e, assim, pouco efetivos.

Nas palavras do autor, a efetivação das normas referentes à saúde e segurança do trabalho, nos órgãos estatais brasileiros, está dividida da seguinte maneira:

O Ministério do Trabalho e Emprego atua na elaboração das Normas Regulamentadoras e na fiscalização das condições de segurança e saúde do Trabalho; o Ministério da Saúde coordena o Sistema Único de Saúde, que também atua a área da saúde do trabalhador, especialmente na assistência médica; o Ministério da Previdência Social responde pelos benefícios acidentários (auxílio-doença, auxílio-acidente, abono anual, aposentadoria por invalidez, pensão morte) e o serviço de reabilitação profissional; a Fundacentro cuida do desenvolvimento de pesquisas em segurança e saúde no trabalho; o Ministério Público do Trabalho está incumbido de agir para assegurar o respeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos, abrangendo o meio ambiente do trabalho; a Justiça do Trabalho julga os

---

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 163.

<sup>68</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho*. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 22-23.

<sup>69</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 937.



pedidos de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade e ações para reparação dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho; a Justiça Comum dos Estados julga as controvérsias sobre benefícios acidentários em face da Previdência Social; a Justiça Federal julga a ação regressiva ajuizada pela Previdência Social em face do empregador culpado do acidente (art. 120 da Lei n. 8.213/1991), bem como as discussões a respeito dos valores e correções dos benefícios previdenciários. Ainda participam, de alguma forma, da saúde dos trabalhadores o Ministério do Meio Ambiente, os Ministérios Públicos Estaduais, as Secretarias de Saúde e do Trabalho dos Estados e dos Municípios, sem falar nos próprios trabalhadores, os empregadores e os diversos órgãos sindicais.<sup>70</sup>

É evidente que a existência de tantos órgãos diversos em busca de um mesmo objetivo – o alcance de um meio ambiente de trabalho saudável, que respeite o direito do trabalhador à saúde e, conseqüentemente, à vida com qualidade – acaba por impossibilitar uma visão geral acerca da controvérsia, fazendo *“com que o grande problema da saúde do trabalhador seja transformado numa questão secundária, diluída no quadro de atribuições de cada um desses órgãos”*<sup>71</sup>.

Não bastasse isso, é defeituoso o sistema de inspeção também em razão da estrutura precária, insuficiente e pouco sustentada pelo Poder Público. *“O infrator, de alguma forma, conta com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar a todos, nem considera isso prioritário”*<sup>72</sup>. Ainda, é importante destacar que, embora aos Delegados Regionais do Trabalho, conforme mencionado anteriormente, tenham competência para embargar obras ou interditar estabelecimentos, na prática, acabam por não atuar de forma livre e desvinculada, tendo em vista que exercem cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, e, portanto, movem-se, muitas vezes, por interesses políticos, colaborando para a manutenção do descaso com a saúde dos trabalhadores.<sup>73</sup>

Diante dessa ineficiência dos órgãos estatais, assim como tendo-se em mente que, para os empregadores, o pagamento de adicional de insalubridade é menos oneroso se comparado ao investimento em medidas que eliminem a insalubridade de referido meio, é evidente que a monetização do risco acaba por se tornar a forma mais simples para se estar de acordo com as disposições legais. Se não haverá uma fiscalização eficaz para se verificar a efetiva busca pelo meio ambiente de trabalho

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 160.

<sup>71</sup> Idem, p. 161.

<sup>72</sup> Ibidem, 165.

<sup>73</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho*. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 31.

salubre – e só na impossibilidade deste adotar-se a monetização dos riscos –, o empregador não terá qualquer incentivo para buscar, de fato, a preservação da saúde e segurança de seus empregados, prevalecendo, na maioria das vezes, seus interesses econômicos.<sup>74</sup>

## 2.2. A QUESTÃO DA SIMULTANEIDADE DE AGENTES E DA CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS

Não bastassem todas as dificuldades já mencionadas, a monetização dos riscos no direito brasileiro possui outras duas grandes controvérsias que corroboram com a tese acima exposta de que o pagamento de adicional de insalubridade se encontra em sentido absolutamente contrário da tendência protetiva do ramo juslaboral brasileiro: (i) o fato de que, sendo constatados no meio ambiente de trabalho mais de um agente insalubre, considera-se, para apuração do adicional de remuneração, apenas aquele de grau mais elevado; e (ii) o fato de que, sendo constatados no meio ambiente de trabalho tanto agentes nocivos de natureza insalubre quanto de natureza perigosa, não é permitida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, respectivamente, mas sim conferido ao trabalhador o direito de optar pelo recebimento daquele que considerar como mais vantajoso.

Com relação à simultaneidade de agentes insalubres em um mesmo ambiente de trabalho, dispõe a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego que serão considerados os agentes de forma isolada, para verificação acerca da sua nocividade à saúde dos trabalhadores. Não sendo possível, assim, a cumulação de adicionais de insalubridade, mas sim a consideração apenas do agente nocivo de grau mais elevado (item 15.3). Contudo, tal posicionamento também é motivo de grandes discussões, tendo em vista que, não raras vezes, a exposição simultânea a agentes insalubres, se considerados os possíveis prejuízos de ambos os agentes de forma conjunta, permitiria se verificar a existência de danos à saúde do trabalhador.

Esse é o entendimento de CRISTIANE RAMOS DA COSTA:

[...] um ambiente que é tido como salubre por nele se concentrar determinado componente químico que contamina o ar, por exemplo, dentro de um limite considerado tolerável pelas Normas Regulamentadoras, havendo neste mesmo ambiente ainda outro componente nessas mesmas condições,

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 197.

poderá ocorrer o fato de a somatória desses agentes agressivos tornarem o ambiente insalubre e isso não é assim considerado.<sup>75</sup>

Para além do posicionamento acima exposto, de que é necessária uma análise conjunta dos agentes nocivos à saúde para verificar a existência de insalubridade no meio ambiente de trabalho, há também posicionamento no sentido de se cumular adicionais de insalubridade. Ou seja, se, por exemplo, restar verificada a existência concomitante de mais de um agente insalubre em determinado ambiente, terá o trabalhador direito a receber também dois adicionais de insalubridade.

Neste sentido, assim leciona ALICE MONTEIRO DE BARROS:

Entendemos que, se as condições de trabalho do empregado são duplamente gravosas, é cabível o pagamento dos dois adicionais, pois houve exposição a dois agentes insalubres diferentes, que podem ocasionar prejuízos a diversos órgãos do corpo humano.<sup>76</sup>

Este é também o posicionamento de CLÁUDIO JANNOTTI DA ROCHA e AILANA SANTOS RIBEIRO, que afirmam ser coerente referida cumulação, visto *“que busca evitar que um empregado que exerça uma atividade multiplamente insalubre tenha o mesmo adicional remuneratório que aquele que esteja exposto a apenas uma espécie de insalubridade”*<sup>77</sup>.

Nesta seara, observa REGINA CÉLIA BUCK que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao proibir a cumulação de adicionais em caso de simultaneidade de agentes insalubres, excedeu sua competência, eis que estabeleceu restrição a direito não prevista em lei, incentivando a manutenção de um meio ambiente de trabalho nocivo à saúde do trabalhador<sup>78</sup> e, portanto, indo de encontro às normas protetivas constitucionais. Tal vedação encontra-se também em dissonância com as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como a Convenção nº. 155, que, em seu artigo 11, “b”, dispõe que *“deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”*.<sup>79</sup>

Apesar disso, permanece sendo majoritário o entendimento de que não é possível a cumulação de adicionais diante da exposição simultânea do trabalhador

---

<sup>75</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 65.

<sup>76</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 623-624.

<sup>77</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana Santos. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade à Luz do Direito do Trabalho Constitucionalizado. In: *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, v. 13, n. 52. São Paulo: out./dez., 2014, p. 27.

<sup>78</sup> BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo, LTr, 2001, p. p. 115.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 437.

aos agentes nocivos à saúde, sentido no qual segue também a vedação da cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade. Esta, no entanto, com fundamento no disposto pelo §2º do artigo 193 da CLT, que dispõe pela possibilidade de o trabalhador optar entre o recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme lhe seja mais vantajoso.

Neste sentido, todavia, entende SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA que, após a ratificação da mencionada Convenção nº. 155, o §2º do artigo 193 foi revogado tacitamente. Nas palavras do autor:

Aponta-se como obstáculo à soma dos dois adicionais a previsão do art. 193, §2º da CLT: 'O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido'. O dispositivo legal indica que os dois adicionais são incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção n. 155 da OIT, entendemos que esse parágrafo foi tacitamente revogado diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).<sup>80</sup>

Não bastasse isso, é importante salientar que essa impossibilidade de cumulação de adicionais aplica-se tão somente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, eis que, à análise de outros acréscimos remuneratórios que objetivam a compensação de condições adversas – tais como o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de transferência –, observa-se que todos são pagos de forma cumulativa, sem qualquer controvérsia.

Nas palavras de REGINA CÉLIA BUCK:

Cada adicional atende a uma situação específica, o de horas extras visa compensar o trabalho extraordinário; o adicional noturno, compensar o trabalho em horário noturno; o de transferência, compensar o trabalhador pela mudança de domicílio; o de insalubridade, compensar os riscos que o agente insalubre pode ocasionar na saúde e, finalmente, o de periculosidade, os riscos à integridade física.<sup>81</sup>

Assim, observa-se que carece de fundamento a vedação constante em lei, pois os prejuízos decorrentes das atividades insalubres e perigosas, além de ocasionarem consequências distintas aos trabalhadores, possuem também origem distinta.

Destarte, embora até os dias atuais o posicionamento jurisprudencial majoritário tenha ocorrido no sentido de vedar a cumulação de adicionais, pela mera

---

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 437.

<sup>81</sup> BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo: LTr, 2001, p. 128.

aplicação literal do texto legal, sem que se realize uma interpretação consoante às normas e princípios constitucionais, observa-se, atualmente, um primeiro passo no sentido de se mudar de direção, ao menos no tocante à cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade: a decisão recentemente proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (RR nº. 0001072-72.2011.5.02.0384).

Em referida decisão, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu-se que a “*possibilidade de cumulação dos adicionais torna-se plenamente justificável ante a inexistência de dúvida acerca da origem dos direitos serem diversas*”<sup>82</sup>, reconhecendo-se que o art. 193, §2º da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, eis que não se encontra de acordo com os princípios instituídos pela norma constitucional.

Diante disso, verifica-se que se faz necessário, para uma real compensação do labor realizado em condições adversas, uma mudança na análise do dispositivo legal, assim como da vedação à cumulatividade entre adicionais de insalubridade constante na NR-15, visto que, em verdade, não há qualquer razão biológica, lógica ou jurídica, para a vedação de tais cumulações, pois, conforme exposto anteriormente, a exposição simultânea a diferentes agentes nocivos agrava ainda mais a situação do trabalhador, em razão da maior redução de sua resistência e da somatória dos prejuízos ocasionados<sup>83</sup> e, ainda, se considerarmos que a regra é a cumulação de adicionais, compensando-se separadamente as condições adversas a que está exposto o trabalhador<sup>84</sup>, conforme ocorre com os demais adicionais.

### 2.3. A FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Para além das questões acima mencionadas, relacionadas diretamente ao adicional de insalubridade, atualmente, são observados inúmeros outros problemas

---

<sup>82</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana Santos. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade à Luz do Direito do Trabalho Constitucionalizado. In: *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, v. 13, n. 52. São Paulo: out./dez., 2014, p. 28.

<sup>83</sup> BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo, LTr, 2001, p. 126.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 434.

na busca por um meio ambiente de trabalho salubre, inclusive deficiências no próprio rol de normas protetivas.

Não bastasse a falta de conscientização dos trabalhadores acerca dos riscos a que estão expostos, falta de interesse dos empregadores na busca de um meio ambiente de trabalho salubre e a ausência de uma fiscalização efetiva neste meio ambiente, a própria legislação brasileira encontra-se demasiadamente defasada.

Conforme exposto anteriormente, é do Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade por elaborar o “*quadro de atividades e operações insalubres e adotar as normas sobre sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressores, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes*”<sup>85</sup>. Acerca disso dispõe a NR-15, que, no entanto, atualmente, não se encontra atualizada do modo como uma efetiva proteção à saúde exige.

Em verdade, os novos conhecimentos nacionais e internacionais não vêm sendo devidamente aplicados à atualização da NR-15, fazendo com que “*muitas exposições consideradas como toleráveis, comprovadamente, causem danos à saúde dos trabalhadores*”<sup>86</sup>.

Segundo CARLOS FRANCIS:

Dos 14 anexos existentes na NR-15, três se destacam pela ausência de atualização: o anexo 11 que trata dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho (gases e vapores), o anexo 12 que aborda os limites de tolerância para as poeiras minerais (amianto e sílica) e o anexo 13 que trata dos produtos químicos que não foram contemplados nos dois anexos anteriores.<sup>87</sup>

A título de exemplo, pode-se citar o limite de tolerância fixado pela NR-15 ao monômetro de cloreto de vinila (anexo 11), utilizado na fabricação de PVC, que, atualmente, é de 156 ppm. A mesma substância, conforme classificação da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGHI*, possui limite de tolerância de 1 ppm.<sup>88</sup> Ou seja, inúmeros trabalhadores que, conforme a legislação brasileira, se encontram dentro dos limites de tolerância para a exposição ao cloreto de vinila e, portanto, sem que haja direito a qualquer adoção de medidas protetivas no meio

---

<sup>85</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 938.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 198.

<sup>87</sup> FRANCIS, Carlos. NR-15 Atualização Mais Que Necessária. In: *Revista CIPA n. 372*. São Paulo: nov. 2010, p. 80.

<sup>88</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 66.

ambiente de trabalho ou compensação pecuniária, na realidade, estão sendo lesionados, sem que seja considerada qualquer irregularidade por parte de seus empregadores.

Outra questão no tocante à falta de atualização da NR-15, é que o número de substâncias que possuem alguma quantificação e qualificação acerca dos limites de tolerância é inúmeras vezes inferior à real quantidade de substâncias nocivas existentes no ambiente de trabalho.

De acordo com SÉRGIO COLACIOPPO, *“o número de substâncias químicas conhecidas hoje ultrapassa a marca de 7 milhões, das quais cerca de 65 mil são de uso industrial, e destas somente cerca de mil possuem algum estudo e proposta de Limites de Exposição”*.<sup>89</sup> Atualmente na legislação brasileira tem-se 214 substâncias químicas com limites de tolerância fixados.

Diante disso, e considerando que para que determinada atividade seja considerada como insalubre faz-se necessário sua classificação como tal pelo MTE, o que se verifica é que, há, sem dúvida, um número muito superior de trabalhadores expostos a agentes nocivos no meio ambiente de trabalho – e, portanto, tendo sua saúde agredida diariamente – aos quais não é concedida nenhuma proteção, eis que, teoricamente, tais agentes não são considerados como reais agressores ou então essa agressão se encontra dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo MTE.

#### 2.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA MONETIZAÇÃO DOS RISCOS E DA INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Conforme exposto nos tópicos anteriores, embora o direito brasileiro tenha um amplo rol de normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores, a efetividade de tais normas está muito aquém das necessidades do proletariado existente no país. Uma consequência grave disso são os inúmeros danos ocasionados à saúde desses trabalhadores.

Em consonância com as lições de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *“muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são desencadeadas, antecipadas ou agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o*

---

<sup>89</sup> FISCHER, Frida Marina; GOMES, Jorge da Rocha; COLACIOPPO, Sérgio. *Tópicos de Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 83.

*serviço é prestado*<sup>90</sup>. Tanto é que a própria Lei 8.213/1991, em seu artigo 21-A, reconhece natureza acidentária à incapacidade quando restar constatado o nexo técnico epidemiológico entre esta e a atividade laboral desenvolvida, ou seja, quando se verificar que a patologia diagnosticada (causadora da incapacidade laborativa) encontra causa ou concausa na atividade laboral.

Neste aspecto, a título de exemplo, serão salientados alguns dos agentes nocivos mais comuns nas empresas brasileiras, que ocasionam danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, para que se possa verificar a gravidade da insalubridade no meio ambiente de trabalho.

Primeiramente, cumpre salientar um dos agentes nocivos de ordem física mais comuns, sobretudo nas indústrias, e que causa dispêndio a saúde dos trabalhadores em diferentes graus, mas geralmente de modo irreparável: o ruído. De acordo com REGINA CÉLIA BUCK, os efeitos de referido agente sobre o sistema auditivo podem ser de três tipos:

- a) o primeiro deles é uma mudança temporária do limiar de audição ou surdez temporária, que ocorre após a exposição do trabalhador a barulho intenso, mesmo por um curto espaço de tempo;
- b) o segundo é a surdez permanente, que se origina da exposição repetida e contínua, durante longos períodos, a barulhos de intensidade excessiva. Esta perda é irreversível e progride com o passar o tempo;
- c) e, por último, o trauma acústico, que é a perda auditiva repentina, após a exposição a barulhos intensos, ocasionados por explosões ou impactos sonoros semelhantes.<sup>91</sup>

Não bastasse a perda auditiva, existem inúmeras outras lesões à saúde do trabalhador decorrentes da exposição ao ruído excessivo, tais como o aumento da pressão sanguínea arterial e a elevação da secreção gástrica que, embora se relacione com questões subjetivas e pessoais, pode originar-se na exposição a ruído excessivo. De igual modo, para além da saúde física, pode a exposição a referido agente ocasionar irritabilidade, fadiga, ansiedade e estresse, que tornarão o trabalhador, sem dúvida, mais suscetível a diversas outras patologias, tanto de ordem física quanto psíquica.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 194.

<sup>91</sup> <sup>91</sup> BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo, LTr, 2001, p. 74.

<sup>92</sup> Idem, p. 73.



Além do ruído, merece destaque no presente estudo um agente nocivo de ordem química, que há tempos tem sido motivo de grande controvérsia em âmbito internacional: o amianto.

O amianto, também conhecido como abesto, trata-se de uma fibra mineral sedosa que, em razão de suas propriedades específicas, tais como boa qualidade isolante, alta resistência mecânica e à altas temperaturas, indestrutibilidade e baixo custo, é grandemente utilizado na indústria, sobretudo na construção civil, para fabricação de telhas e caixas d'água de cimento-amianto. Referido agente, no entanto, trata-se de fibra comprovadamente cancerígena, além de causadora de doenças como a asbestose (doença crônica pulmonar, de origem ocupacional e de caráter progressivo e irreversível) e o mesotelioma (tumor maligno que atinge a pleura e o peritônio e que, na grande maioria dos casos, leva à óbito em menos de dois anos).<sup>93</sup> Por tal razão é que cerca de cinquenta países já optaram pelo seu banimento.

No Brasil, a sua utilização é feita em atenção às disposições da Lei 9.055/1995, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do abesto/amianto e dos produtos que o contenham”<sup>94</sup>, porém, apesar das vedações constantes em lei, é permitida a exploração do asbesto branco (crisotila) e outras fibras, desde que observados os cuidados dispostos em referida lei.

Apesar disso, o entendimento predominante, em âmbito internacional, é no sentido de que não há nível de exposição segura a nenhuma variedade do amianto, permanecendo a discussão acerca da possibilidade de referido agente ser definitivamente proibido também no Brasil.

Por fim, salienta-se, ainda, a doença profissional denominada saturnismo, ocasionada pela intoxicação por chumbo orgânico, que, segundo estudo realizado pela Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais (SRTE/MG) “nas indústrias de acumuladores elétricos (fábricas e reformadoras de baterias) da grande Belo Horizonte, na década de 1980, constatou que 52% dos trabalhadores, incluindo os proprietários, estavam intoxicados por chumbo orgânico”<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> SCAVONE, Lucila; GIANNASI, Fernanda; THÉBAUD-MONY, Annie. *Doenças Profissionais Provocadas pelo Amianto no Brasil e a Construção dos Contra-Poderes: Uma Abordagem em Saúde, Trabalho e Gênero*. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/18ddoenças.pdf>>. Acesso em: 23/09/2015.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 199.

<sup>95</sup> Idem, p. 201.

Assim, verifica-se que as medidas adotadas pelo Brasil na busca pela realização de um meio ambiente de trabalho saudável, até o presente momento não encontraram a eficácia necessária à preservação da saúde dos trabalhadores. O que se observa diariamente são milhares de trabalhadores tendo sua saúde minada, paulatinamente, no caso da insalubridade, sem que se altere a postura no tocante à forma de aplicação e atualização das normas já existentes, assim como às inovações necessárias na legislação brasileira, sobretudo em atenção ao direito comparado.

### 3. NOVAS PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES INSALUBRES

#### 3.1. MUDANÇAS NECESSÁRIAS NAS NORMAS E NA APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Conforme visto anteriormente, o direito do trabalho brasileiro possui um amplo rol de normas protetivas à saúde dos trabalhadores. Estas normas, no entanto, muitas vezes, não se mostram eficazes à realização de um meio ambiente de trabalho salubre.

Assim, embora se façam necessárias mudanças na legislação atual – sobretudo no tocante à atual monetização dos riscos, conforme será apresentado posteriormente –, verifica-se que mudanças na própria forma de interpretar e aplicar a normas brasileiras já poderiam apresentar significativo avanço na efetiva tutela da saúde dos trabalhadores.<sup>96</sup>

Primeiramente, é importante lembrar que a legislação brasileira, antes que haja a neutralização de agentes nocivos através do uso de equipamentos de proteção ou o pagamento do adicional de insalubridade, prevê a necessidade de mudanças no próprio meio ambiente de trabalho, a fim de tornar este meio ambiente salubre e isento de riscos. Apesar disso, atualmente, muitos empregadores têm optado por monetizar os riscos à saúde de seus trabalhadores, em prol de seus interesses econômicos, sem sequer buscarem medidas para eliminar a insalubridade.<sup>97</sup>

Contudo, tal posicionamento não pode ser admitido, pois as normas elaboradas no sentido de conceder aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho saudável não se tratam de normas submetidas à discricionariedade dos empregadores, mas sim de caráter imperativo, que visam tutelar direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida com qualidade. Segundo IVO EUGÊNIO MARQUES, o direito à vida “é não apenas indisponível, como se constitui na razão de ser de todo o sistema legal”<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 159.

<sup>97</sup> DESIDERI, Susy Lani. *Da insalubridade*. 1ª ed. São Paulo: Julex, 1998, 28.

<sup>98</sup> MARQUES, Ivo Eugênio. Efetividade na Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: Uma Breve Análise Crítica de Alguns Aspectos do Sistema Legal Brasileiro. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 62.

Neste sentido, assim leciona SIDNEI MACHADO:

Não há discricionariedade para aplicação de normas de direito fundamental pelos particulares, muito menos pela adoção de interesses meramente econômicos. É o trabalhador quem tem direito à preservação de sua vida, saúde e integridade física.

Tampouco a autonomia privada ou o poder diretivo pode obstar a eficácia da norma de direito fundamental, pois estados diante de uma norma de ordem pública, indisponível pelos contratantes.<sup>99</sup>

Diante disso, faz-se necessária mudança na postura dos que atuam na área do direito, no modo de aplicar e interpretar a legislação atual, a fim de que se afaste essa possibilidade de escolha do empregador, que torna ainda mais atribulada a situação dos trabalhadores e, conseqüentemente, da sociedade como um todo, visto que o afastamento do trabalhador do mercado de trabalho constitui, também, ônus social, no sentido de que o torna dependente da Previdência Social e, ainda, considerando-se que os valores sociais do trabalho figuram como fundamento da República brasileira.<sup>100</sup>

A primeira mudança refere-se à efetividade na fiscalização dos órgãos estatais destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Conforme apresentado, uma das razões pelas quais os empregadores adotam o adicional de remuneração é a falta de efetividade na fiscalização por parte dos órgãos estatais, ocorrida em razão da dispersão das responsabilidades destes órgãos, assim como pela falta de estrutura dos mesmos para uma inspeção mais abrangente.<sup>101</sup>

É perceptível que, se não há uma efetiva fiscalização por parte do Estado, os empregadores não abrirão mão de seus benefícios financeiros em prol da saúde dos trabalhadores, adotando a forma mais simples e menos onerosa de estar de acordo com a lei: a monetização dos riscos. O interesse próprio é sempre mais indispensável que o interesse do próximo.

Assim, neste tocante, o primeiro passo para a realização das normas de caráter preventivo, de mudança no próprio ambiente de trabalho, seria uma nova postura estatal, tanto no sentido de conferir aos seus órgãos a estrutura necessária para uma efetiva fiscalização, quanto no que se refere à fragmentariedade das

---

<sup>99</sup> MACHADO, Sidnei. *O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 105.

<sup>100</sup> PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: Um Direito Fundamental do Trabalhador e a Superação da Monetização do Risco. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 4. Porto Alegre: out./dez., 2013, p. 180-181.

<sup>101</sup> MELO, Raimundo Simão de. Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 15.

responsabilidades a eles atribuídas. Conforme disposto pelo artigo 15.2 da Convenção nº. 155 da OIT, é preciso o estabelecimento de um organismo central, que possibilite uma visão global da problemática da saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho, inexistente atualmente no Brasil.<sup>102</sup>

Além disso, é preciso que os próprios trabalhadores tenham consciência acerca dos riscos a que estão expostos. Conforme observado, os meios através dos quais os empregados são devidamente informados acerca dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas (CIPA e SESMT) sequer existem em grande parte das empresas brasileiras, impossibilitando que os próprios trabalhadores tenham ciência dos riscos a que estão expostos e, como consequência, passem a exigir de seus empregadores a eliminação dos mesmos. De acordo com RAIMUNDO SIMÃO MELO, *“urge, pois, que estes importantes órgãos de representação dos trabalhadores e empregadores nos locais de trabalho passem a cumprir o seu papel”*<sup>103</sup>.

Segundo SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

O direito torna-se mais respeitado quando os seus destinatários exigem a sua proteção, invocam sua tutela. A efetividade será maior quanto mais o cidadão, o trabalhador ou o sindicato reivindicarem o cumprimento dos dispositivos legais que lhe garantem saúde do trabalho.<sup>104</sup>

Na atualidade, o que se verifica é a incompreensão do trabalhador que, não raras vezes, o faz se tornar, inclusive, favorável à monetização dos riscos, conforme já exposto anteriormente. Neste sentido, segundo ARNALDO SUSSEKIND, o *“incompreensível é que se permita ao trabalhador vender a saúde em troca de um sobre-salário”*<sup>105</sup>.

Ainda, conforme CAMILLE SIMONIN, citado por DIOGO PUPO NOGUEIRA:

Pensamos que o adicional dito de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional do suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos do Homem: nenhuma consideração de ordem econômica deverá jamais compelir a um trabalho que implique o risco de comprometer a saúde de quem o realiza.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 161.

<sup>103</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho*. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 28.

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 159.

<sup>105</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 936.

<sup>106</sup> NOGUEIRA, Diogo Pupo. A Insalubridade na Empresa e o Médico do Trabalho. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v.12, n.45. São Paulo: jan./mar., 1984, p. 42.

Para mudança do cenário observado, evidentemente, se faz necessária a conscientização dos empregados, por meio das CIPA e SESMT, mas também, conforme disposto pela Convenção nº. 155, em seu artigo 14, incluindo-se as questões relativas à saúde e segurança no próprio ensino e treinamento dos trabalhadores. Senão vejamos:

Artigo 14:

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de saúde e segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e treinamento, incluídos aqueles do ensino superior, técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

Neste sentido, insta salientar que Portugal, por exemplo, através da Lei 102/2009, realizou as diretrizes da Convenção nº. 155 da OIT, estabelecendo a necessidade de formação e informação, por parte do Estado, acerca de saúde e segurança no trabalho já nos currículos escolares dos vários níveis de ensino, objetivando a instauração de uma cultura de prevenção dos riscos profissionais.<sup>107</sup>

No Brasil, embora não se tenha esta medida de prevenção educativa diretamente relacionada ao meio ambiente de trabalho, tem-se a Lei 9.795/1999 (que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental), que estabelece, em seu artigo 10, o desenvolvimento de uma educação ambiental de forma integrada contínua e permanente nos diferentes níveis de ensino. Tal procedimento *“poderia ser efetuado com relação às questões da segurança, higiene e saúde do trabalhador, até porque a proteção do meio ambiente inclui o local de trabalho, como prevê o art. 200, VIII, da Constituição de 1988”*<sup>108</sup>, figurando, portanto, como mais uma medida de natureza protetiva e preventiva já existente no Brasil que, porém, não tem sido aplicada ao direito do trabalho da forma como uma efetiva tutela à saúde dos trabalhadores exige.

Para além das medidas acima expostas, relativas às mudanças na interpretação e aplicação das normas no sentido de realizar um meio ambiente de trabalho salubre, há, ainda, mudanças indispensáveis na atualização de referidas normas, visto que, conforme pontuado anteriormente, a própria estipulação de agentes nocivos à saúde e os limites de tolerância à exposição dos trabalhadores encontram-se demasiadamente defasadas. Nesta seara, observa CLÁUDIO

---

<sup>107</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 163.

<sup>108</sup> Idem, p. 164.

BRANDÃO que “*naturalmente, as normas relativas à saúde deverão refletir os avanços científicos, para que possam caminhar ‘pari passu’ com a evolução tecnológica, que moderniza os ambientes de produção*”<sup>109</sup>, o que não tem sido observado até a atualidade.

De igual modo, carece de mudança o posicionamento de que somente é possível a classificação de determinada atividade como insalubre quando a mesma é inscrita no quadro de atividades elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em verdade, tal posicionamento acaba por submeter norma constitucional (o direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho salubre, assim como o direito ao recebimento de adicional de remuneração quando impossível o alcance da salubridade do ambiente) a ato do Poder Executivo, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, merecem destaque as lições de NOEMIA PORTO:

As normas regulamentadoras não estão sendo significadas como medidas de implementação de políticas que visem à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mas como verdadeiras condicionantes do direito ao adicional de insalubridade. É um poder normativo às avessas, em que a Constituição é condicionada de baixo para cima.

[...]

Prevalecendo lógica às avessas, o adicional devido em razão de condições adversas não tem como causa o ambiente de trabalho que exponha o trabalhador a agentes com potencial de agredir sua integridade físico-psíquica. Na prática, é o exercício do poder discricionário do Ministério do Trabalho e Emprego, na edição de Normas Regulamentadoras (NRs), que declara – e a partir do momento que declare – a atividade como insalubre.<sup>110</sup>

Por certo que as Normas Regulamentadoras são extremamente relevantes, tanto no sentido de classificar as atividades insalubres quanto, e sobretudo, como parâmetro para a fiscalização estatal.<sup>111</sup> Contudo, é preciso observá-las como padrões mínimos de saúde e segurança do trabalho, não como limitadoras do direito à salubridade do meio ambiente de trabalho ou recebimento do adicional de insalubridade.<sup>112</sup>

<sup>109</sup> BRANDÃO, Cláudio. Meio Ambiente do Trabalho Saudável: Direito Fundamental do Trabalhador. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: Homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo, LTr, 2013, p. 92.

<sup>110</sup> PORTO, Noemia. O Meio Ambiente do Trabalho Como Direito Fundamental: Uma Leitura Crítica da Jurisprudência do TST Sobre o Adicional de Insalubridade. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado*. São Paulo: LTr, 2013, p.181-182.

<sup>111</sup> SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. São Paulo: LTr, 2002, p. 12.

<sup>112</sup> PORTO, Noemia. *Op. Cit.*, p. 183.

Por fim, no tocante à forma de instituição e pagamento do adicional de insalubridade, também se fazem necessárias mudanças. Conforme visto, o adicional de remuneração deve ser adotado somente quando não for possível a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos. Porém, o modo como referida monetização é realizada atualmente no Brasil, é plenamente criticável, tendo em vista o seu cálculo com base no salário mínimo, além da impossibilidade de cumulação de adicionais no caso de concomitância de mais um agente insalubre ou entre agentes insalubres e perigosos.

Em verdade, o adicional de remuneração tinha por objetivo inicial conferir ao trabalhador exposto a agentes nocivos melhores condições financeiras, possibilitando-lhe uma melhor alimentação e, como consequência, um organismo mais resistente às condições adversas enfrentadas no ambiente de trabalho. Por outro lado, objetivava também que, com o prejuízo financeiro, os empregadores fossem incentivados a melhorar as condições de trabalho.

Nas palavras de CRISTIANE RAMOS COSTA:

Estes adicionais se caracterizam como sanções impostas aos empregadores pelo Estado, a fim de compensar trabalhadores que exercem ou se encontram em atividades prejudiciais à saúde e segurança, acima dos níveis de tolerância permitidos em lei. É uma remuneração extra em razão das condições que interfiram na vida do trabalhador. Essas sanções deveriam ser inibidoras das práticas que permitem a manutenção de um meio ambiente de trabalho insalubre.<sup>113</sup>

Contudo, essa não foi a realidade observada, primeiramente porque constatou-se, segundo DIOGO PUPO NOGUEIRA, que uma melhor alimentação, na maior parte dos casos, *“não influiria, senão de forma desprezível, na luta contra os agentes de doença profissional”*<sup>114</sup>. Observou-se também que os empregadores *“verificando que a modificação das condições em que o trabalho insalubre era realizado implicava, na maioria das vezes, em despesas extremamente vultuosas, preferiram o pagamento do adicional”*<sup>115</sup>.

O cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, assim como a impossibilidade de cumulação de adicionais, torna a monetização dos riscos,

---

<sup>113</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 69.

<sup>114</sup> NOGUEIRA, Diogo Pupo. A Insalubridade na Empresa e o Médico do Trabalho. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v.12, n.45. São Paulo: jan./mar., 1984, p. 42.

<sup>115</sup> Idem, p. 42.



na maioria das vezes, menos onerosa ao empregador, fazendo com que este permaneça compensando o risco à saúde, em detrimento da preservação desta.

Diante disso, segundo SUSY LANI DESIDERI, “*eleva a base de cálculo do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, aumenta sua expressão econômica, contribui para desestimular o descaso para com a saúde do trabalhador*”<sup>116</sup>, sendo um primeiro passo para que o adicional de remuneração seja, efetivamente, subsidiário às medidas protetivas da saúde do trabalhador. Ainda nas palavras a autora, “*trata-se, em suma, de forma indireta, mas eficiente, de obter um comportamento positivo por parte do empregador*”<sup>117</sup>.

Assim, uma solução adequada para a problemática seria a utilização do salário contratual do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, eis que, conforme já pontuado em capítulo anterior, é perfeitamente cabível a fixação de nova base para referido adicional, ainda que não haja legislação específica acerca do assunto, tendo em vista a possibilidade de utilização das mesmas bases já fixadas para outros adicionais (tal como o adicional de periculosidade).

No tocante à cumulatividade de adicionais, também se trata de forma de estimular o empregador a utilizar o adicional de insalubridade de forma subsidiária, somente quando não for possível a eliminação ou a neutralização dos riscos.

Neste sentido, assim leciona REGINA CÉLIA BUCK:

[...] tendo no estabelecimento um agente insalubre qualquer, outros agentes danosos poderão aparecer ‘que o desembolso com o adicional será o mesmo’, ou seja, tendo que optar por um adicional, não importaria a quantidade de agentes insalubres presentes, corroborando para que as empresas não busquem soluções para eliminar ou neutralizar os agentes agressivos e os riscos causados ao trabalhador, pois não têm um ônus maior, pagando apenas um adicional.

Acreditamos que, sendo permitida, a cumulatividade dos adicionais conduziria os empregadores a se preocuparem mais e encontrar meios para a eliminação ou neutralização dos agentes agressivos à saúde, à vida e à integridade física dos trabalhadores, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e um ambiente mais saudável, restabelecendo, assim, a dignidade humana do trabalhador.<sup>118</sup>

Ora, é notório que, aos olhos do empregador, havendo impossibilidade de eliminação ou neutralização de certo agente insalubre e, portanto, sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade, não há razões para eliminação dos demais agentes insalubres porventura existentes no meio ambiente de trabalho, eis que o

---

<sup>116</sup> DESIDERI, Susy Lani. *Da insalubridade*. 1ª ed. São Paulo: Julex, 1998, p. 29.

<sup>117</sup> Idem, p. 29.

<sup>118</sup> BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo, LTr, 2001, p. 126-127.

ônus financeiro será menor com a manutenção dos agentes insalubres do que com a busca pela sua eliminação.

Tal fato é contrário às normas constitucionais, considerando o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, assim como o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, ou seja, saudável e isento de riscos, conforme artigo 225, também da Constituição Federal, os quais são indispensáveis para o alcance da vida com qualidade e da dignidade da pessoa humana.

Este mesmo sentido, segue a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas que, ao que tudo indica, terá uma nova perspectiva nos próximos anos, ante o posicionamento adotado recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de permitir a cumulatividade entre referidos adicionais.

Em verdade, a busca, por parte dos empregadores, de medidas que, efetivamente, possibilitem a mudança no meio ambiente de trabalho insalubre, só será alcançada quando a monetização dos riscos lhe for mais onerosa do que o investimento em medidas de melhoria no ambiente de trabalho. Para tanto, indispensável se faz a discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como da cumulatividade de adicionais (seja entre agentes insalubres, seja entre agentes insalubres e perigosos).

### 3.2. A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COMO MEIO DE PROTEGER O TRABALHADOR EXPOSTO À INSALUBRIDADE

Conforme acima exposto, a legislação brasileira no tocante à insalubridade, do modo como é construída e aplicada, possui sérias deficiências, que impossibilitam uma tutela efetiva da saúde dos trabalhadores expostos a agente nocivos à saúde. Embora mudanças em sua estrutura e aplicação viabilizem avanços na busca pela tão almejada proteção à saúde dos trabalhadores, em verdade, faz-se necessária alteração no próprio modo como se realiza, atualmente, a compensação dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

A legislação brasileira acerta ao propor que a melhoria no ambiente de trabalho deve ser a primeira alternativa quando se está diante de um meio ambiente de trabalho insalubre. Também acerta ao estabelecer que, não sendo possível a

eliminação dos riscos, deve-se optar pela neutralização dos agentes insalubres (através do uso de EPIs). Contudo, ao estabelecer a terceira opção, no caso de não ser possível a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos a que estão expostos os trabalhadores, que é o pagamento de adicional de insalubridade, incorre em erro o legislador brasileiro.

Segundo NORMA SUELI PADILHA, no mesmo sentido das lesões ao meio ambiente geral, quando se observa lesão à saúde do trabalhador, em decorrência da insalubridade no meio ambiente de trabalho, a monetização do risco se mostra *“ineficaz e insuficiente para resguardar o bem jurídico constitucional – o equilíbrio ambiental”*<sup>119</sup>, tendo em vista que o dano à saúde já está concretizado.

Ao invés da monetização dos riscos, como ocorre no Brasil, a alternativa encontrada por diferentes países fora a redução da jornada de trabalho quando o trabalhador exerce suas atividades laborais em ambiente de trabalho insalubre. A título de exemplo, merecem destaque a legislação argentina e paraguaia, que estabelecem, desde 1929 e 1993, respectivamente, o limite de 6 horas diárias e 36 horas semanais como jornada aos trabalhadores que realizam atividades insalubres. Neste mesmo sentido, porém, de modo mais amplo, destaca-se o Código do Trabalho do Irã (de 1990), que além do limite de jornada de 6 horas diárias e 36 semanais, estabelece, ainda, a proibição da realização de horas extras e o aumento das férias anuais para cinco semanas. Destaca-se, por fim, o Código do Trabalho da Hungria que, além do limite de jornada de 6 horas diárias, também proíbe a realização de horas extras e, ainda, estabelece a concessão de férias extraordinárias para os trabalhadores que exercem atividades subterrâneas ou sob exposição a radiações ionizantes.<sup>120</sup>

Essa perspectiva, segundo CRISTIANE RAMOS COSTA, fundamenta-se na *“somatória de dois fatores importantes, a diminuição do tempo de exposição ao agente insalubre e o maior tempo de repouso para reposição do organismo”*<sup>121</sup>.

Neste mesmo sentido, tem-se as lições de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

---

<sup>119</sup> PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: Um Direito Fundamental do Trabalhador e a Superação da Monetização do Risco. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 4. Porto Alegre: out./dez., 2013, p. 181.

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 119-120.

<sup>121</sup> COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 107.

A redução da jornada é a saída ética para enfrentar a questão. Em vez de reparar com dinheiro a perda da saúde, deve-se compensar o desgaste com maior período de descanso, transformando o adicional monetário em repouso adicional. A menor exposição diária, combinada com um período de repouso mais dilatado, permite ao organismo humano recompor-se da agressão, mantendo-se a higidez.<sup>122</sup>

Além do benefício à saúde do trabalhador, a redução da jornada de trabalho também funciona como estímulo para o empregador que, vendo-se obrigado a pagar salário integral para um labor em jornada reduzida, terá aumentado seu custo operacional e, portanto, será estimulado a realizar investimentos que melhorem o próprio meio ambiente de trabalho, sempre que isso for possível.

Proposta interessante no sentido de redução da jornada no Brasil é a de JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, que estabelece a redução da jornada de modo proporcional à exposição do trabalhador, conforme classificação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo o autor, ao invés do pagamento do adicional de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo – 10, 20 e 40%, respectivamente –, deveriam os horários ser reduzidos em 10, 20 e 40%, também de acordo com o grau de exposição do trabalhador.<sup>123</sup> Tal medida tornaria a redução da jornada mais eficaz e justa, de acordo com a necessidade de repouso e recuperação extra de cada trabalhador.

Assim, considerando que, conforme observado por ARNALDO SUSSEKIND, uma das razões pelas quais o Brasil possui altas estatísticas de acidentes de trabalho (típicos e equiparados), é “a prestação de serviço insalubre em jornadas de trabalho concernentes às atividades normais”<sup>124</sup>, tem-se na redução da jornada importante aliado na melhora das condições de trabalho e, conseqüentemente, da vida dos trabalhadores brasileiros, sendo demasiadamente importante que essa nova perspectiva acerca da monetização dos riscos seja levada à discussão e quiçá passe a integrar, também, o direito do trabalho brasileiro, em substituição ao adicional de insalubridade.

---

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 157.

<sup>123</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. *Insalubridade e Periculosidade no Trabalho*. São Paulo: LTr, 1974, p. 19.

<sup>124</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 927-928.

## CONCLUSÃO

À análise do desenvolvimento do direito à saúde no meio ambiente de trabalho, assim como do atual tratamento da saúde e segurança dos trabalhadores, sobretudo aqueles que exercem atividades de natureza insalubre, pode-se dizer que ao longo das décadas o direito (tanto nacional quanto internacional) vem se aperfeiçoando na busca pela concessão de uma tutela real e efetiva à saúde dos trabalhadores, através da realização de um meio ambiente de trabalho saudável sempre que possível.

Conforme visto, o direito à saúde no meio ambiente de trabalho tem suas origens com o surgimento da relação empregatícia, sobretudo após a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX, e nas primeiras lutas dos trabalhadores por melhorias nas condições de trabalho. Destaca-se na tutela do meio ambiente do trabalho a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes (aprovada na Inglaterra, em 1802), as leis relativas à acidentes de trabalho (da Alemanha no ano de 1884 e da França no ano de 1893), assim como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam a realização de um meio ambiente de trabalho saudável como fundamental.

No Brasil, destaca-se a primeira legislação que tratou acerca da insalubridade, estabelecendo um adicional de remuneração ao trabalho exercido em condições insalubres (Lei 185/1936) e as constituições brasileiras que, progressivamente, elevaram o meio ambiente de trabalho à âmbito constitucional, culminando com a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece o trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 7º estipula um amplo rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tais como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e o adicional de remuneração para as atividades insalubres (assim como penosas e perigosas). Ainda na Constituição Federal de 1988, destaca-se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), como corolário do direito à vida com qualidade, o qual inclui também, conforme visto, o meio ambiente de trabalho.

Visando realizar as diretrizes constitucionais, bem como aquelas estabelecidas pela OIT, o direito do trabalho brasileiro estabelece diversas medidas passíveis de serem adotadas na busca pela realização de um meio ambiente de

trabalho salubre, tais como a existência do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) e da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) no interior das empresas, assim como a elaboração de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) pelas mesmas, os quais objetivam a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, através da análise de eventuais condições de risco existentes e solicitação para melhoria das mesmas, bem como através de orientações aos trabalhadores.

Não sendo possível a eliminação dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho, sobretudo a insalubridade, objeto do presente estudo, o direito do trabalho brasileiro estabelece que se deve buscar a neutralização destes riscos através do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), limitando-se a exposição do trabalhador a nível que não ocasione prejuízos à sua saúde. É o chamado limite de tolerância, fixado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da NR-15.

Por fim, considerando a impossibilidade de eliminação ou neutralização dos agentes insalubres, a legislação brasileira oferece ainda uma última opção, desta vez não com o objetivo de evitar ou reduzir os riscos decorrentes da existência de agentes nocivos à saúde no meio ambiente de trabalho, mas sim objetivando compensar os trabalhadores expostos a referidos agentes: o pagamento de adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade, previsto pelo artigo 192 da CLT, trata-se de acréscimo remuneratório aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos a agentes nocivos à saúde, sendo pago nos percentuais de 10, 20 e 40% sobre o salário mínimo, conforme a exposição do trabalhador se dê em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Contudo, o que, conforme a legislação, é a última opção, quando, de fato, não é possível a eliminação ou neutralização dos riscos, muitas vezes, acaba sendo adotado de imediato pelos empregadores, sobretudo em razão de ser menos oneroso para estes se comparado ao investimento em medidas que modifiquem o próprio ambiente de trabalho. Conforme estudado, o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo e não no salário contratual do trabalhador, a impossibilidade de cumulação de adicionais (tanto entre adicionais de insalubridade, quando a exposição for a mais de um agente insalubre, quanto entre o adicional de insalubridade o de periculosidade, quando a exposição for a agente insalubre e

perigoso), a ineficiência da fiscalização por parte do Estado acerca do efetivo esforço dos empregadores na busca pela eliminação do agente nocivo, aliados à falta de informação dos trabalhadores – sobretudo ao se considerar que a maioria dos SESMT e das CIPAs existem apenas no papel –, tornam o adicional de insalubridade meio mais simples para se estar de acordo com as disposições legais.

Não bastasse isso, as dificuldades relativas aos trabalhadores que exercem atividades insalubres vão para além da errônea fixação do adicional de insalubridade, pois a falta de atualização das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego acaba fazendo com que trabalhadores que, conforme a legislação, não trabalham expostos a agentes nocivos ou possuem exposição dentro dos limites de tolerância, em verdade, estão tendo sua saúde agredida diariamente, sem direito a nenhuma proteção ou compensação.

Todo o contexto estudado acaba por ocasionar o adoecimento de muitos trabalhadores e, portanto, indo em sentido absolutamente contrário aos princípios norteadores do direito do trabalho (como o princípio protetivo) e direitos tutelados constitucionalmente, tais como o direito à saúde, à vida com qualidade e a um meio ambiente de trabalho saudável.

É por essa razão que se propôs uma nova perspectiva na interpretação e aplicação das normas relativas ao meio ambiente de trabalho, através de uma efetiva fiscalização por parte do Estado para verificação acerca da efetiva busca por um meio ambiente de trabalho saudável por parte dos empregadores, assim como através da aplicação dos conhecimentos tecnológicos à atualização da NR-15. Quando, de fato, não for possível a eliminação ou neutralização dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho, propôs-se, primeiramente, e levando em consideração o contexto normativo brasileiro, a incidência do adicional não com base no salário mínimo, mas no salário contratual do trabalhador – assim como ocorre com todos os demais adicionais (adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, etc.) – e, ainda, a possibilidade de cumulação entre adicionais – seja considerando a exposição a mais de um agente insalubre, seja na exposição a agentes insalubres e perigosos –, fato que já contribuiria, e muito, para a tutela da saúde do trabalhador, considerando que, com o ônus maior no pagamento do adicional de insalubridade, os empregadores seriam compelidos, assim como na melhoria na fiscalização estatal, a buscar a melhoria no ambiente de trabalho.

Por fim, é importante salientar, conforme tratado anteriormente, que, ainda que seja possível melhoria na aplicação do próprio adicional de insalubridade, este não é o melhor meio para se compensar o labor realizado em condições de insalubridade. Em verdade, conforme já adotado por diversos países, tais como Argentina, Paraguai e Hungria, é possível – e razoável – a compensação do labor realizado em ambiente de trabalho insalubre através da redução da jornada de trabalho, ou seja, através de um adicional de insalubridade inverso que, ao invés de aumentar a remuneração, diminui a jornada de trabalho mantendo-se a remuneração de período integral. Foi o proposto no presente estudo, sendo que, no Brasil, poderia utilizar-se, por exemplo, os percentuais já existentes (10, 20 e 40%) para redução da jornada.

A redução da jornada, para além de onerar o empregador, e, assim, influenciá-lo a melhorar as condições de trabalho, concede ao empregado um período maior de descanso, na busca pela recuperação do organismo exposto a agente nocivo, sendo, portanto, não uma simples compensação pecuniária, mas sim uma dupla compensação: física e pecuniária.

Assim, por todo o exposto, o que se verifica é que, considerando que a legislação brasileira possui um amplo rol de medidas protetivas à saúde dos trabalhadores, é plenamente possível melhorias na sua aplicação e interpretação, possibilitando uma tutela efetiva aos trabalhadores, algo que não tem sido alcançado até a atualidade, sobretudo considerando-se os altos índices de acidentes de trabalho e doenças a eles equiparadas ocorridos no Brasil. Lembrando sempre que melhorias na interpretação da legislação atual não implicam em impossibilidade de inovação legislativa quando se está em busca de uma proteção eficaz aos direitos fundamentais e, portanto, sendo possível uma reanálise na atual monetização dos riscos, em atenção ao direito comparado, substituindo-a pela redução da jornada de trabalho, conforme estudado.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Equilibrado: Proteção à Saúde do Trabalhador. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, nº. 23. Curitiba, out. 2013, p. 42-66.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. Meio Ambiente do Trabalho Saudável: Direito Fundamental do Trabalhador. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: Homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo, LTr, 2013, p. 81-94.

BUCK, Regina Célia. *Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade*. São Paulo, LTr, 2001.

COSTA, Cristiane Ramos. *O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

DARONCHO, Leomar. *Adicional de Insalubridade: Entre a Monetização da Saúde do Trabalhador e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Hígido*. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25601/2012\\_daroncho\\_leomar.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25601/2012_daroncho_leomar.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10/11/2015.

DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho Enquanto Suporte de Valor. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG nº. 49*. Belo Horizonte: jul/dez 2006, p. 63-80.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais nº. 2*. Vitória, 2007, p. 11-39.

DESIDERI, Susy Lani. *Da insalubridade*. 1ª ed. São Paulo: Julex, 1998.

EQUIPE ATLAS. *Manuais de Legislação - Segurança e Medicina do Trabalho*. 62ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ESPADA, Cinthia Maria de Fonseca. O Princípio Protetor do Empregado e a Dignidade da Pessoa Humana. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nº. 30*. Campinas: 2007, p. 185-202.

FERREIRA, Daniela Câmara; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Constitucional ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Saudável*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bol399/doutrina3/doutrina1.htm>>. Acesso em: 10/11/2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

FILHO, Armando Casimiro; COSTA, Manoel Casimiro; MARTINS, Melchíades Rodrigues; e CLARO, Sonia Regina da Silva. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 44ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FISCHER, Frida Marina; GOMES, Jorge da Rocha; COLACIOPPO, Sérgio. *Tópicos de Saúde do Trabalhador*. São Paulo: Hucitec, 1989.

FRANCIS, Carlos. NR-15 Atualização Mais Que Necessária. In: *Revista CIPA n. 372*. São Paulo: nov. 2010, p. 80-85.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante n. 4 do STF e a Nova Redação da Súmula n. 228 do TST. In: *Justiça do Trabalho*, n. 298. São Paulo: out. 2008, p. 35-49.

\_\_\_\_\_. *Aposentadoria Especial e Neutralização do Agente Insalubre: Decisão do STF*. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212381,41046-Aposentadoria+especial+e+neutralizacao+do+agente+insalubre+decisao+do>>. Acesso em: 17/10/2015.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Relação de Emprego: Trabalho, Constituição e Processo*. São Paulo: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Súmula Vinculante nº 4: Tertius Genus no Controle de Constitucionalidade. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 4. Porto Alegre: out./dez., 2008, p. 171-205.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MACHADO, Sidnei. *O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

MARQUES, Ivo Eugênio. Efetividade na Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: Uma Breve Análise Crítica de Alguns Aspectos do Sistema Legal Brasileiro. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 43-74.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade Humana e Meio Ambiente do Trabalho. In: *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: jan/mar, 2005, p. 87-108.

\_\_\_\_\_. Meio Ambiente do Trabalho e Atividades de Risco: Prevenção e Responsabilidades. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, nº. 23. Curitiba, out. 2013, p. 131-152.

\_\_\_\_\_. Proteção Legal e Tutela Coletiva do Meio Ambiente do Trabalho. In: ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Coord.). *Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 9-42.

MENDES, René e DIAS, Elisabeth Costa. Da Medicina do Trabalho à Saúde do Trabalhador. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v.25, n. 5, out. 1991.

MINARDI, Fábio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, nº. 23. Curitiba, out. 2013, p. 175-194.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente do Trabalho: Proteção Jurídica à Saúde Mental*. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Direito Constitucional do Trabalho: Um Breve Histórico*. Disponível em: <  
<http://floresdemoraes.com.br/sites/default/files/artigos/Direito-Constitucional-do-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 09/11/2015.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_; FERRARI, Irany; e FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3ªed. São Paulo: LTr, 2011.

NOGUEIRA, Diogo Pupo. A Insalubridade na Empresa e o Médico do Trabalho. In: *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v.12, n.45. São Paulo: jan./mar., 1984, p. 42-45.

OLIVEIRA, Alúcio Pires de. *O Direito do Trabalho para Qualidade e Produtividade*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: Um Direito Fundamental do Trabalhador e a Superação da Monetização do Risco. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, nº. 4. Porto Alegre: out./dez., 2013, p. 173-182.

\_\_\_\_\_. O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, nº. 4. Brasília: out/dez, 2011, p. 231-258.

PORTO, Noemia. O Meio Ambiente do Trabalho Como Direito Fundamental: Uma Leitura Crítica da Jurisprudência do TST Sobre o Adicional de Insalubridade. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coord.). *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado*. São Paulo: LTr, 2013, p. 175-186.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Insalubridade e Periculosidade no Trabalho*. São Paulo: LTr, 1974.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana Santos. A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade à Luz do Direito do Trabalho Constitucionalizado. In: *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, v. 13, n. 52. São Paulo: out./dez., 2014, p. 17-31.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica*. São Paulo: LTr, 2007.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Histórico-normativa da Tutela Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho e Instrumentos de Proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de. *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*. São Paulo: LTr, 2013, p. 220-237.

SCAVONE, Lucila; GIANNASI, Fernanda; THÉBAUD-MONY, Annie. *Doenças Profissionais Provocadas pelo Amianto no Brasil e a Construção dos Contra-Poderes: Uma Abordagem em Saúde, Trabalho e Gênero*. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/18ddoenças.pdf>>. Acesso em: 23/09/2015.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. *O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da pessoa Humana*. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme\\_catanho\\_silva/guilherme\\_catanho\\_silva\\_meio\\_ambiente\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/guilherme_catanho_silva/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf)>. Acesso em: 17/11/2015.

SILVA, Maria Eliza Melgarejo. *A Responsabilidade Civil do Empregador em Trabalho Insalubre*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/maria\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/maria_silva.pdf)>. Acesso em: 17/11/2015.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2005.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. *O Meio Ambiente do Trabalho e os Princípios da Prevenção e Prevenção*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11566](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11566)>. Acesso em: 11/11/2015.

**ANEXOS**

**ANEXO I - Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho na  
Reclamatória Trabalhista nº. 0001072-72.2011.5.02.0384**



PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/dsv/cmb**

**RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES N<sup>OS</sup> 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema





**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

jurídico interno das Convenções Internacionais n<sup>os</sup> 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**, em que é Recorrente **AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.** e Recorrido **IVANILDO BANDEIRA**.

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 286/291), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 305), interpõe o presente recurso de revista (fls. 308/314), no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 318/320.

Contrarrazões às fls. 324/327.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO COM O  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POSSIBILIDADE**

**CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta que é incabível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade. Aponta violação do artigo 193, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

“Adicionais de periculosidade e insalubridade. Opção desnecessária. Cumulação possível. O parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, determina que o empregado PODERÁ optar pelo adicional de periculosidade, que a ele seja mais favorável, não que estará obrigado a fazê-lo. A construção jurisprudencial que se fez a respeito foi, preponderantemente, no sentido de que a cumulação dos adicionais (insalubridade e periculosidade) não era possível. Essa leitura, porém, hoje não tem mais sentido. A evolução tecnológica permite concluir que os limites previstos pelas NRs estão ultrapassados e, da mesma forma, que nem toda a população tem a mesma resposta às exposições aos agentes agressivos. Temos, portanto, índices irrealis e generalizações que não trazem segurança ao trabalhador que, por isso mesmo, perde a cada dia um pouco da saúde, sem remédio que não a troca desse bem por uma percentagem do pequeno salário mínimo (no caso da insalubridade), o qual, embora menos aviltante atualmente, ainda não é motivo de orgulho para os brasileiros. Nesse contexto, a percepção de que o trabalhador pode estar, como *in casu*, sujeito a dois diferentes males, simultaneamente, não pode receber da legislação – ou dos intérpretes desta – uma resposta alternativa. Concluir que a exposição a um risco inclui o outro, tendo em conta a distinção dos problemas que envolvem a periculosidade (onde o infortúnio pode redundar na morte imediata e cada minuto de exposição pode equivaler ao último da própria vida) e a insalubridade (onde o trabalhador troca a saúde por dinheiro, vivendo menos, mas com menos necessidades), não pode ser considerada uma resposta logicamente - não é preciso nem se chegar ao universo legal, portanto - adequada. Nos dias que correm, é insuperável a conclusão de que a ciência pode permitir a detecção de agentes insalubres anteriormente impensáveis e que estes podem conviver com situações de extrema periculosidade, não havendo nenhuma razão



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

sincera e verdadeira para dizer-se que o trabalhador merece receber o salário condição – por qualquer dos argumentos que se entenda devida essa retribuição – quando exposto à insalubridade ou à periculosidade, mas o excluir de um dos benefícios quando exposto a ambos. Aliás, não é apenas ilógico, mas extremamente injusto, posto que aquele que está exposto a uma condição menos grave (exposto a um mal apenas) recebe o mesmo que aquele, que está exposto às duas tormentas. Obviamente, não ignoro que se trata de mero paliativo, posto que a monetarização dessas ameaças à saúde, higiene e segurança dos obreiros é coisa que não resolve o problema. Todavia, se a exposição é inevitável, ou já ocorreu por negligência de quem possuía os meios para evitá-la, menos mal remunerar os riscos - todos eles - da forma e através dos remédios que a lei nos oferece, ainda que esta deixa a desejar, do que não os remunerar completamente.” (fl. 286)

O Tribunal Regional concluiu, como visto, pela possibilidade de cumulação. O aresto transcrito à fl. 313, oriundo do Tribunal Regional da 12ª Região e publicado no DOE de 26/08/2009, consagra tese diametralmente oposta e enseja o conhecimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, “a”, da CLT.

**MÉRITO**

O exame da controvérsia exige, antes, a análise da estrutura do ordenamento jurídico pátrio que, como de todos sabido, é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Com isso, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

Em se tratando de direito ordinário pré-constitucional, com conteúdo contrário às normas advindas de uma nova Constituição, a consequência será distinta: ocorrerá a não-recepção de tal regramento, hipótese que prescindirá da manifestação plenária (cláusula “reserva de plenário” – artigo 97 da *Lex Fundamentalis*), ou seja, as normas anteriormente editadas perdem condição de sustentabilidade em função do novo regramento introduzido e, com isso, deixam de ter o que se pode denominar de “aderência constitucional”, condição imprescindível para que possam continuar a produzir seus efeitos.



**PROCESSO Nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Sobre o fenômeno da não recepção de normas do ordenamento anterior à nova Carta Constitucional, já se manifestou o STF:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (RE 396386/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 29/06/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 13-08-2004).

Significa, nessa linha, afirmar da desnecessidade de pronunciamento do plenário desta Corte sobre o tema ora enfrentado, em face do regramento constitucional, cuja principal indagação consiste em saber da possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cujo direito encontra-se previsto, respectivamente, nos artigos 192 e 193, § 1º, da CLT, e também é garantido no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, norma última cujo inteiro teor transcreve-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

(...)

**XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.” (destaquei).**

Da interpretação do preceito constitucional referido, extrai-se a conclusão no sentido de que o legislador constituinte assegurou de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária, o que ocorre por intermédio de dispositivos da CLT e de Normas Regulamentadoras.

Ao caso, interessa o disposto no artigo 193, § 2º, da CLT, incluído pela Lei n° 6.514, de 22/12/1977, ainda em vigor, e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que preveem a possibilidade de opção, em caso de cumulação. Dispõem as citadas normas:

“§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

“16.2.1. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

A análise conjunta desses dispositivos poderia conduzir à ilação de que a regência por lei ordinária mencionada no dispositivo constitucional autorizaria o acolhimento da restrição nelas imposta, no sentido da impossibilidade de percepção conjunta de ambos os acréscimos.

Contudo, a meu sentir, outra é a interpretação, a partir da afirmação de que **não há como se sustentar a recepção das normas acima citadas pela Constituição Federal de 1988.**

A possibilidade da cumulação dos adicionais se justifica em virtude da origem dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade, traduz situação de perigo



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger.

São bens jurídicos diversos e com tratamento normativo distinto, seja quanto às hipóteses de cabimento, seja quanto aos percentuais, seja quanto à base de cálculo.

Não é outro o pensamento do professor José Augusto Rodrigues Pinto:

“Com efeito, a insalubridade é insidiosa e lenta nos seus resultados. O risco provocado pela periculosidade é de impacto e instantâneo, quando se consuma. Daí um deles dirigir-se à saúde, o outro, à integridade física ou à própria vida da vítima de sua ação.

[...]

Os adicionais legais são cumuláveis, sob a única condição de que o trabalho seja prestado de acordo com os pressupostos de cada um deles.

O direito à cumulação é de uma lógica irrespondível: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do risco a que ele é exposto.

Por isso mesmo, causa profunda espécie que o artigo 193, §2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei n.º 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o dilema de ‘optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’ quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Não encontramos explicação jurídica para isso, daí entendemos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico. E recaída amargamente irônica, além de tudo, ao deixar ao empregado escolher a melhor entre duas desgraças: ficar doente ou morrer, simplesmente”.  
(*Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 425-427).

Desse modo, apesar da necessidade de regulamentação da norma constitucional, não poderia a legislação infraconstitucional ultrapassar o limite por ela imposto e instituir norma menos benéfica ao trabalhador em detrimento da garantia insculpida no artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, de estipulação de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social e, especialmente, em desrespeito ao princípio de proteção da dignidade da pessoa humana do obreiro.



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Na hipótese, o legislador infraconstitucional estaria apto a tratar de detalhes necessários à efetivação do direito aos adicionais, como, por exemplo, regular as situações que caracterizam a insalubridade ou periculosidade no meio ambiente de trabalho, contudo, sem a permissão de alterar o núcleo essencial da aludida regra. A regulamentação complementar prevista no artigo 7º, XXIII, deve-se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.

O eminente Ministro desta Corte, Augusto César Leite de Carvalho, em sua obra "Direito do Trabalho: Curso e Discurso" (Aracaju: Evocati, 2011, pp. 200-201), com precisão cirúrgica, enfatiza:

"A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 193, §2º, prevê que 'o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido'. À parte o desvio de ótica, pois não pode ser uma ventura laborar em condições insalubres, é certo que o citado dispositivo sempre foi interpretado como uma proibição a que o empregado pudesse exigir os dois adicionais, quando ambos os agentes, insalubre e perigoso, estiverem presentes.

Na esteira dessa compreensão, o item 15.3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho estabelece: 'No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa'. Interpretando-se assim o art. 193, §2º da CLT, bem se vê que se cuida de regra injusta, pois permite que o empregado labore em situação de risco à sua integridade física sem que receba o adicional correspondente, pois estaria recebendo adicional relativo a agente nocivo à sua saúde, ou vice-versa.

Ao versar sobre essa impossibilidade legal de acumulação dos dois adicionais, Rodrigues Pinto lembra que tal norma proibitiva é um legado da Lei 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, mas é enfático: 'Explicação jurídica não encontramos para isso, daí entendermos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico'. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é, entretanto, a de que os adicionais de insalubridade e de periculosidade são inacumuláveis.

Como quer que seja, é hora de se questionar a validade dessa norma frente ao que preceitua o artigo 7º, XXIII, da Constituição, que diz ser direito do trabalhador o 'adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei'. Ante o postulado da norma mais favorável, consagrado no *caput* desse dispositivo constitucional, a norma legal está autorizada a regular os casos em que são devidos os adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade e a fixar os respectivos percentuais. A conjunção *ou* estaria presente, no texto do inciso sob análise,



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

pois o uso da conjunção aditiva (*e*) faria concluir que toda atividade penosa também seria insalubre e, por igual, necessariamente perigosa.

A nosso entendimento, não estaria o legislador infraconstitucional autorizado a suprimir o direito ao adicional de periculosidade, em hipótese que a lei enumera como de risco. E como o suprime sem qualquer justificativa, o artigo 193, §2º da CLT se apresenta, pura e simplesmente, como a negação de um direito fundado na Constituição.

Ademais, o art. 8, item 3, da Convenção 148 da OIT preconiza: ‘Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho’. O Estado brasileiro novamente se comprometeu, ao ratificar a Convenção 155 da OIT, a implementar o que recomenda o seu art. 11, b: ‘deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes’.

Portanto, a orientação jurisprudencial que predomina, no sentido de que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade, frustra, a nosso ver, o desígnio constitucional e também o compromisso assumido pelo Brasil quando ratificou as convenções 148 e 155 da OIT; em rigor, essa orientação relativiza o direito fundamental à compensação monetária pela exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.”

Diante dos argumentos expostos, percebe-se claramente que o artigo 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não foram recebidos pela atual Constituição, uma vez que os seus conteúdos não se coadunam com os princípios e regras trazidos no texto constitucional. Trata-se da chamada **incompatibilidade material**.

O papel do intérprete é atribuir à interpretação constitucional a máxima efetividade, a fim de que possa, de imediato, produzir as consequências desejadas pelo constituinte e, assim, conformar o comportamento social ao quanto por ela desejado. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso,

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realização social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição:





PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384

entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não autoaplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissões do legislador (grifos postos). (CANOTILHO, J. J. Gomes; et all. *Comentários à constituição do brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 94.

E outra não me parece haver sido a “vontade constitucional”, no que toca à hipótese de percepção simultânea e cumulativa, em sendo diversos, agentes agressivos à saúde (insalubridade) e risco de vida, em face do contato com substância inflamáveis ou explosivas em condições de risco acentuado (periculosidade).

Se tais argumentos não fossem suficientes, outro fator que sustenta a inaplicabilidade dos preceitos analisados é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais n°s 148, promulgada pelo Decreto n° 93.413 de 15/10/86, com vigência nacional a partir de 14 de janeiro de 1983, e 155, promulgada pelo Decreto n° 1.254 de 29/09/94, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1993.

**As normas internacionais incorporadas passaram a admitir a hipótese de cumulação dos adicionais e estabelecem critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos. É o que se extrai dos trechos abaixo citados:**

“Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.” (Convenção n° 148 da OIT - destaquei);

“Artigo 11. Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes.” (Convenção nº 155 da OIT - destaquei).

Sendo diferentes os fatores de risco à saúde, cada um dos adicionais de periculosidade e insalubridade busca compensar o trabalhador pela exposição particularizada a cada um deles e, caso ocorra simultaneamente, a regra internacional autoriza sejam considerados, de igual modo, também de modo cumulativo, como assinalado nas conclusões lançadas acima.

Poder-se-ia argumentar pela prevalência do direito interno invocado e, no particular, Flávia Piovesan, *in* Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional (10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 68-72), ensina:

“Em suma, a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, § 2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional.

Acrescente-se que, além da concepção que confere aos tratados de direitos humanos natureza constitucional (concepção defendida por este trabalho) e da concepção, que, ao revés, confere aos tratados *status* paritário ao da lei federal (posição majoritária do STF), destacam-se outras duas correntes doutrinárias. Uma delas sustenta que os tratados de direitos humanos têm hierarquia supraconstitucional, enquanto a outra corrente defende a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados de direitos humanos.

(...)

Ao realçar a supremacia do Direito Internacional em relação ao ordenamento jurídico nacional, argumenta ainda Hildebrando Accioly: ‘É lícito sustentar-se, de acordo, aliás, com a opinião da maioria dos internacionalistas contemporâneos, que o Direito Internacional é superior ao Estado, tem supremacia sobre o direito interno, por isto que deriva de um princípio superior à vontade dos Estados. Não se dirá que o poder do Estado seja uma delegação do direito internacional; mas parece incontestável que este constitui um limite jurídico ao dito poder. (...) Realmente, se é verdade que uma lei interna revoga outra ou outras anteriores, contrárias à primeira, o mesmo não se poderá dizer quando a lei anterior representa direito convencional transformado em direito interno, porque o Estado tem o dever



**PROCESSO Nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

de respeitar suas obrigações contratuais e não as pode revogar unilateralmente. Daí poder dizer-se que, na legislação interna, os tratados ou convenções a ela incorporados forma um direito especial que a lei interna, comum, não pode revogar. Daí também a razão por que a Corte permanente de Justiça Internacional, em parecer consultivo proferido a 31 de julho de 1930, declarou: ‘É princípio geralmente reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado.’

No mesmo sentido, leciona Marotta Rangel: ‘A superioridade do tratado em relação às normas do Direito Interno é consagrada pela jurisprudência internacional e tem por fundamento a noção de unidade e solidariedade do gênero humano e deflui normalmente de princípios jurídicos fundamentais, tal como o *pacta sunt servanda* e o *voluntas civitatis maximae est servanda*’.

Destaca-se, ainda, a corrente doutrinária que defende a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados de direitos humanos. A respeito, merece menção o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento do RHC n. 79.785-RJ, no Supremo Tribunal Federal, em maio de 2000, que envolvia o alcance interpretativo do princípio do duplo grau de jurisdição, previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ressaltou, em seu voto, o referido Ministro: ‘Desde logo, participo do entendimento unânime do Tribunal que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional (cf. decisão preliminar sobre o cabimento da ADIn 1.480, cit., Inf. STF 48)’. E prosseguiu: ‘Na ordem interna, direitos e garantias fundamentais o são, com grande freqüência, precisamente porque – alçados ao texto constitucional – se erigem em limitações positivas ou negativas ao conteúdo das leis futuras, assim como à recepção das anteriores à Constituição (Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, trad. M. Fontes, UnB, 1990, p. 255). Se assim é, à primeira vista, parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5º § 2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a inovação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização de direitos humanos. Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas, tendo assim – aproximando-me, creio, da linha desenvolvida no Brasil por Cançado Trindade (Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção de direitos humanos nos planos internacional e nacional em *Arquivos de Direitos Humanos*, 2000, 1/3, 43) e pela ilustrada Flávia Piovesan (A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, em E. Boucault e N. Araújo (org.), *Os Direitos Humanos e o Direito Interno*) – a aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes’.



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Esse entendimento consagra a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados internacionais de direitos humanos, distinguindo-os dos tratados tradicionais. Divorcia-se, dessa forma, da tese majoritária do STF a respeito da paridade entre tratados internacionais e leis federais.

Em síntese, há quatro correntes acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, que sustentam: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

No sentido de responder à polêmica doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 dezembro de 2004, introduziu um § 3º no art. 5º, dispondo: ‘Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição’.

Em face de todos argumentos já expostos, sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, afirmando – tal como o fez o texto argentino – que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.

No entanto, estabelece o § 3º do art. 5º que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

(...)

Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não o oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela.”



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Ainda que, a meu sentir, procedam de modo integral os argumentos sustentados pela doutrinadora, no que é seguida por outros autores como Cançado Trindade e Valério Mazzuoli, o posicionamento adotado no STF é no sentido de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham ingressado no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional n° 45/2004 e, por essa razão, sem o quórum qualificado exigido (art. 5°, § 3°), **possuem status de norma supralegal**, como reconhecido no voto prevaletente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n° 466.343-1-SP (destaques postos), ao afirmar o anacronismo da tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos frente ao texto constitucional, mesmo antes da reforma produzida pela EC-45/04, com apoio na doutrina de Cançado Trindade, dentre outros:

“Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

[...]

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante ‘pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.



PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384

[...]

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.” (RE n.º 466.343-1/SP. Relator: Ministro César Peluso).

Destaque-se, em virtude de sua importância, ainda nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “o **efeito paralisante** de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional” conflitante com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em face do procedimento de ratificação previsto na Carta Magna.

Paralisar, portanto, é deixar de produzir efeitos, perder “sustentação constitucional”, não mais encontrar “aconchego no colo da Constituição”.

**Uma conclusão emerge de maneira inquestionável na jurisprudência do STF: o reconhecimento de que os tratados de direitos humanos não possuem eficácia normativa apenas equivalente à lei ordinária e há de produzir efeito no direito interno.**

Merece assinalar que, embora tenha sedimentado tal posicionamento em 03/12/2008 (data da conclusão do julgamento do precedente mencionado), a jurisprudência do STF vinha se manifestando sobre o tema desde 2000, inicialmente por meio do RHC n.º 79.785/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual reconheceu a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos (julgamento em 29/03/2000), e, mais tarde, em afirmação ainda mais abrangente, quando proclamou a índole e nível constitucional dessas normas, desta feita em julgado da lavra do Ministro Celso de Mello (HC 87.585/TO).

Observe-se, então, que **desde o ano de 2000 a discussão no Supremo residia em saber se estavam apenas acima da lei ordinária ou se estavam no mesmo plano constitucional; não mais se discutia, pelo menos a partir de então, se equivaliam à lei ordinária.**

Em face da decisão do STF, o sistema jurídico inaugurou nova forma de verificação da compatibilidade das normas dele integrantes, pois, além de vigentes e eficazes, devem estar em conformidade com os Firmado por assinatura eletrônica em 25/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.



**PROCESSO Nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

tratados ratificados pelo Brasil, cabendo ao Judiciário, quando provocado, promover o denominado "controle de convencionalidade" que nada mais é do que "o processo de compatibilidade vertical (sobretudo material) das normas de Direito interno com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos" (MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.346).

O mesmo autor, em outra passagem de trabalho a respeito, enfatiza não apenas a necessidade de que seja efetuado tal controle, como também destaca a autorização conferida aos tribunais para o exercício do controle difuso de adequação das normas internas aos tratados internacionais:

Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode-se manifestar a respeito. À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio, os tribunais locais – estando tais tratados em vigor no plano internacional – podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos ou comuns) vigentes no país.

Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem. (Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>>).

Arrematou (obra mencionada, p. 128):

Do exposto, vê-se que a produção normativa doméstica depende, para sua validade e conseqüente eficácia, de estar de acordo tanto com a Constituição como com os tratados internacionais (de direitos humanos ou não) ratificados pelo governo.

[...]

A *contrario sensu*, não basta a norma infraconstitucional ser compatível com a Constituição e incompatível com um tratado ratificado pelo Brasil (seja de direitos humanos, que tem a mesma hierarquia do texto constitucional, seja um tratado comum, cujo status é de norma supralegal), pois, nesse caso, operar-se-á de imediato a terminação da validade da norma



**PROCESSO Nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

(que, no entanto, continuará vigente, por não ter sido expressamente revogada por outro diploma congênere de direito interno).

A compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade, que é complementar e coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade.

Embora afirme ser, tal modalidade, nova no Brasil, aponta haver sido inaugurada no Continente Americano em 2006 em julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos do qual extraio expressiva transcrição que, embora se refira à Convenção Americana, se aplica a todo e qualquer tratado de direitos humanos, também como afirmado pelo citado autor:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, senão também ‘de convencionalidade’ *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não se deve limitar exclusivamente às manifestações ou atos dos postulantes em cada caso concreto ...” MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.393)

Por sua vez, em virtude desse conteúdo e não terem ingressado no ordenamento pelo quórum qualificado, as convenções mencionadas possuem *status* supralegal - portanto acima da lei interna e abaixo da Constituição - e torna inaplicável a legislação infraconstitucional com elas conflitante, pois, nas palavras de Flávia Piovesan, ao serem ratificados,

“[...] inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados – ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas estas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm





**PROCESSO Nº TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno”. (GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 179).

É certo que, mesmo que se considerassem de idêntica hierarquia - as normas oriundas das convenções mencionadas e da CLT -, essa conclusão entraria em rota de colisão com o quanto anteriormente decidido pelo STF em casos nos quais reconhecia a **paridade normativa** entre tratados internacionais e leis internas e o critério cronológico como determinante para a vigência e eficácia e, com isso, admitir a possibilidade de a norma posterior revogar a anterior ou se for específica, como exemplifica o precedente que transcrevo, com destaques postos, embora afirme **haver sido superado tal posicionamento jurisprudencial posteriormente**:

“[...] PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS - Tratados e convenções internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. EXTRADIÇÃO E PRESCRIÇÃO PENAL - Não se concederá a extradição quando estiver extinta a punibilidade do extraditando pela consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Com a consumação da prescrição penal extraordinária pertinente ao delito de corrupção passiva, reconhecida nos termos da legislação criminal peruana, inviabilizou-se - no que concerne a essa específica modalidade de crime contra a Administração Pública - a possibilidade de deferimento da postulação extradicional.” (Ext 662, Relator: Min. CELSO DE MELLO,



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Tribunal Pleno, julgado em 28/11/1996, DJ 30-05-1997 PP-23176 EMENT VOL-01871-01 PP-00015)

Sendo, portanto, normas de hierarquia idêntica - se assim fosse possível se concluir, repito -, **o advento das convenções firmadas pelo Brasil, incorporadas ao direito interno, provocaria a derrogação daquelas que se, com elas, se mostrassem incompatíveis, a exemplo do art. 193, § 2º, da CLT, já referido.**

Poderia ainda remanescer uma última controvérsia em torno da equivalência das convenções oriundas da OIT, se teriam equivalência aos tratados internacionais de direitos humanos e, nesse aspecto, inequívoca é a resposta diante do conteúdo de direitos sociais que ostentam, reconhecidos, há muito, como *direitos fundamentais de segunda geração*, desde a clássica lição de Norberto Bobbio (*A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992), até a expressa referência no art. 6º, *caput*, da Constituição, no que se refere ao trabalho. Ressalta, mais uma vez, Valério Mazzuoli, ainda que as eleve ao patamar de conteúdo constitucional:

**Não se pode esquecer que, sendo as convenções internacionais do trabalho tratados internacionais que versam sobre *direitos humanos* (notadamente direitos sociais), sua integração ao direito brasileiro dá-se com o *status* de norma materialmente constitucional ... (Obra citada, p. 923).**

Dúvidas não subsistem quanto ao fato de as aludidas Convenções n°s 148 e 155 serem normas de direitos humanos, considerando a peculiar circunstância de versarem, a primeira, sobre Meio Ambiente do Trabalho (Ruído e Vibrações) e Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a segunda.

Significa afirmar que, antes da manifestação da Excelsa Corte, poderia até ser sustentada a tese de ocorrência de conflitos de norma de hierarquia equivalente e, por isso mesmo, a prevalência do argumento da incompatibilidade entre ambas. Contudo, a partir de então, **se as Convenções mencionadas situam-se acima da legislação consolidada, as suas disposições não de prevalecer**, tal como ocorreu com a autorização da prisão civil decorrente da condição de



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

depositário infiel, afastada do ordenamento jurídico pátrio por decisão do STF.

Ademais, por se tratarem de normas posteriores, especiais e, ainda, mais benéficas ao trabalhador, devem prevalecer sobre as disposições contidas no artigo 193, § 2º, da CLT e no item 16.2.1 da NR-16 da Portaria n° 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

É como pensa Gabriela Neves Delgado, ao se referir ao julgamento em foco, em trabalho publicado na revista desta Casa:

Como os diversos jurídicos de proteção devem interagir em benefício dos indivíduos protegidos, e o que importa é o grau de eficácia dessa proteção, deve-se aplicar, em cada caso concreto, “a norma que ofereça melhor proteção à vítima”, adotando-se o valor humano, orientado pelo postulado da dignidade da pessoa humana, como referência maior para o cotejo da norma. (Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *Revista do TST*. Vol. 77, n. 3, jul/set-2011, p. 65).

Exceção haveria se as convenções mencionadas consagrassem normas menos favoráveis ao trabalhador, o que autorizaria o seu afastamento, diante da regra contida no § 8º do art. 19 da Constituição da OIT:

8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Finalmente, embora despiciendo, incumbe salientar a imposição ao Judiciário para, em sua atuação, tornar efetivas as aludidas normas, mais do que apenas reconhecer a sua existência e efetividade, diante da obrigatoriedade também a ele imposta, em face da vinculação de todo Estado brasileiro, e não apenas do Poder Executivo que a subscreveu.

Precisas são, nesse aspecto, as palavras de Mirtô Fraga, com destaques da transcrição:



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

O tratado, regularmente concluído – inclusive com aprovação do Congresso – não obriga, apenas, o Executivo; vincula todo o Estado, todos os Poderes, devendo cada um cumprir sua parte: o Legislativo, aprovando as leis necessárias e abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; o Executivo, regulamentando-as e tudo fazendo para sua fiel execução; **o Judiciário, aplicando o tratado e as normas que o regulamentam, dando a um e outras eficácia, inclusive contra regra interna que lhes seja contrária.** (FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 84).

Em idêntico sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade, que destaca objetivos, alcance e destinatários dessa obrigação:

No presente contexto de proteção, já não mais se justifica que o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado. Ao criarem obrigações para os Estados *vis-à-vis* os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício da garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico interno de cada um deles. **O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e um dos mais marcantes dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria. Com a interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas.** (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. v. I. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. p. 547-548).

Cabe, portanto, a este Tribunal proclamar a superação da norma interna em face de outra, de origem internacional, mais benéfica, papel, aliás, próprio do Judiciário, como Alessandro Santos de Miranda:

Concluindo afirmativamente o debate sobre a possibilidade de se requerer judicialmente a satisfação dos direitos sociais fundamentais, cabe ressaltar que não existe direito social fundamental que não apresente ao menos uma alguma característica ou faceta que permita sua judicialidade no caso de violação. (MIRANDA, Alessandro Santos de. *Ativismo judicial na promoção dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2013. p. 98).



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Em síntese conclusiva, afirmo:

a) o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação;

b) a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no citado dispositivo, não autoriza a redução do alcance do preceito constitucional, em interpretação restritiva, sob pena de atingir, frontalmente, o princípio da máxima efetividade da Constituição;

c) mesmo que não se reconheça a natureza de normas materialmente constitucionais dos tratados internacionais sobre direitos humanos, **a jurisprudência consolidada do STF lhes reconhece status de supralegalidade, o que significa afirmar estarem em patamar de hierarquia superior à CLT;**

d) em virtude de constituírem instrumentos consagradores de direitos sociais, as convenções da OIT correspondem a tratados de direitos humanos e, por conseguinte, possuem tal hierarquia normativa, além de conteúdo mais favorável;

e) as Convenções n° 148 e 155 determinam sejam levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, o que é representado, no Brasil, no caso em tela, pela compensação propiciada pela percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

f) tais convenções derrogaram a regra prevista no art. 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho executado.

Outra não é a conclusão de Carolina Plácido Corrêa Bastos em trabalho monográfico, no qual promove aprofundado estudo sobre o tema e conclui:

**“Contudo, embora não haja um entendimento unívoco acerca da matéria, o STF já fixou entendimento de que, diferentemente dos tratados comuns, essas normas detêm um caráter especial de proteção ao ser humano.**



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Estão inseridas nesse contexto as Convenções Internacionais do Trabalho n° 148 e n° 155, as quais, apesar de inseridas nesta celeuma, foram incorporadas ao direito nacional, cumprindo todas as formalidades exigíveis, quais sejam: ratificação, decreto legislativo e decreto presidencial.

Outrossim, por se tratarem de tratados internacionais de direitos humanos, notadamente direitos sociais, não há dúvidas de que possuem status especial frente as demais normas ordinárias, como a Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo que seu iter procedimental tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional n° 45.

Portanto, é de concluir que as Convenções Internacionais do Trabalho n° 148 e n° 155 são tratados internacionais de direitos humanos que vieram ampliar o espectro de proteção ao trabalhador no ordenamento jurídico interno, conferindo-lhe a possibilidade de cumular os adicionais de risco, tantos quantos forem os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Outra não deve ser a conclusão senão a de que a recepção dessas normas internacionais paralisou os efeitos das normas de direito interno em situação de incompatibilidade com o direito internacional, notadamente aquela insculpida no art. 193, §2° da CLT, que veda a percepção cumulativa dos adicionais de risco.

É de ressaltar ainda que, à luz do princípio da prevalência da norma mais favorável, as Convenções n° 148 e n° 155 da OIT, por melhor protegerem os direitos da pessoa humana, permitindo a percepção cumulativa dos adicionais, devem prevalecer sobre o preceito legal interno que expressamente veda esta cumulação.

Acrescente-se que o artigo celetista, ao vedar a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por suprimir direito assegurado a todo trabalhador no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, revela sua incompatibilidade com os princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e segurança do trabalhador e, sobretudo, com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O entendimento pela aplicação das disposições contidas nas Convenções Internacionais do Trabalho n° 148 e n° 155, portanto, celebra também a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e a afirmação da dignidade da pessoa humana.” (BASTOS, Carolina Plácido Corrêa. *Da cumulação de adicionais de risco à saúde ocupacional: uma análise feita à luz da Constituição Federal de 1988 e das normas internacionais*. Monografia (Pós-graduação), Fundação Faculdade de Direito da Bahia, 2013. p. 1090).

**Registre-se, finalmente, que não se está desconhecendo a jurisprudência desta Casa em sentido diverso do que se sustenta na presente decisão, na medida em que não há precedentes na SDI que analisaram o tema a partir da natureza atribuída às convenções internacionais da OIT, em função do quanto decidido pelo STF.**



**PROCESSO N° TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384**

Parte-se do pressuposto da presença do elemento de distinção que faz afastar a força dos precedentes anteriores e serve como mola propulsora da possibilidade de revisão da jurisprudência da Casa, mesmo porque com ela não conflita; ao contrário, apenas são luzes distintas que apontam na em outra direção, em decorrência de alteração promovida nas normas jurídicas que embasam a postulação a indicar a existência de **elementos de distinção** capazes de afastar a incidência do precedente, denominados pela doutrina como *distinguishing*, em virtude de não haver coincidência entre os elementos fáticos principais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente - o que não corresponde ao caso presente - ou, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente, como assinala Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II. 6ª ed. Salvador: JusPodium, 2011. p. 386).

A peculiaridade reside exatamente na decisão do STF que elevou ao patamar de supralegalidade as convenções da OIT e o tea, sob essa ótica, não haver sido examinada, como assinalado.

Destarte, irretocável a decisão regional que reconheceu a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator